

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**  
**CURSO DE DIREITO**

**Samanta de Farias Rodrigues**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: do Patriarcado ao  
Empoderamento**

**PARANAÍBA / MS**

**2016**

**SAMANTA DE FARIAS RODRIGUES**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: do Patriarcado ao  
Empoderamento.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado junto ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual de Mato Grosso  
do Sul, Unidade Universitária de  
Paranaíba, como exigência parcial para  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ana Carla Sanches  
Lopes Ferraz**

**PARANAÍBA / MS**

**2016**

**SAMANTA DE FARIAS RODRIGUES**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: do Patriarcado ao  
Empoderamento**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em ...../...../.....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ana Carla Sanches Lopes Ferraz (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Delaine Oliveira Souto Prates  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Rilker Dutra de Oliveira  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Dedico este trabalho a minha mãe, Fátima Farias, também vítima da violência, mulher que amo e admiro pela sua sabedoria, e que sempre me encoraja para superar obstáculos e vencer os medos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me sustentado nos momentos mais difíceis e mostrado o seu amor para comigo, por nunca ter desistido de mim, mesmo eu sendo falha e pecadora.

À minha mãe, meu suporte nos momentos de crise, à minha irmã Janaina que mesmo longe, sempre esteve me apoiando. Agradeço aos anjos que o Senhor colocou em meu caminho e que fizeram toda a diferença em minha vida, tia Maria, Cariene, Elaine e Ilcinéia.

Ao meu amigo e eterno namorado Natã Silva, que sempre esteve comigo nas alegrias e adversidades, pelo seu cuidado para comigo, por aguentar minhas teimosias, meus momentos não tão raros sem paciência, meu mau humor, meus dramas e, principalmente, por ter me ajudado tanto a concluir este trabalho.

Aos meus sogros Jorge e Maria, pelo imenso carinho.

Às minhas amigas e companheiras de sala inseparáveis, o trio mais doce, Janicléia Barbosa e Suellen Azambuja, por proporcionar momentos de felicidade, que fizeram valer a pena cada dia de estudo e dedicação.

Aos colegas de sala, a galerinha do “fundão” Sr. Luís, Francisco, Wisley, Barbara e Suzelaine.

À minha amiga Jéssica Monique, que apesar de pouco tempo de amizade, me encoraja e dá forças, pela sua doçura e sabedoria.

À minha orientadora e mestre Ana Carla Sanches Lopes Ferraz, pela sua paciência e carinho e, principalmente, pelo conhecimento compartilhado que contribuiu para a conclusão deste trabalho.

Aos demais professores e coordenadores que me ajudaram na caminhada acadêmica. Ao meu querido ex-professor Roberto Ribeiro de

Almeida, o qual eu tenho um imenso carinho e gratidão, por não ter me deixado desistir do curso em um dos momentos mais difíceis da minha vida.

Às demais pessoas que talvez eu tenha esquecido de citar, agradeço por cruzarem o meu caminho e contribuir para a realização deste sonho.

Sem sonhos, a vida não tem brilho. Sem metas, os sonhos não têm alicerces. Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais. Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e corra riscos para executar seus sonhos. Melhor é errar por tentar do que errar por se omitir!

(AUGUSTO CURY)

## RESUMO

O presente trabalho objetivou identificar e demonstrar os obstáculos e a violência em que a mulher se encontra na sociedade desde a antiguidade sob a tutela do patriarcado, suas lutas sociais, a evolução legislativa, até a busca pelo seu empoderamento nos dias atuais. Tratou-se de analisar os avanços e retrocessos do Brasil, desde a omissão da legislação brasileira frente à violência até o marco na história brasileira com a promulgação da Lei Maria da Penha de nº 11.340/06, bem como a evolução das leis na defesa desta. Demonstrou-se, mesmo diante de avanços no combate à violência contra a mulher, a impunidade ainda é muito grande, o que acabou culminando na mais recente Lei de nº 13.104/15, denominada Lei do Feminicídio. A nova lei alterou o Código Penal para incluir o crime de feminicídio como mais uma modalidade de homicídio qualificado, ocasião em que o crime for praticado contra a mulher por razões da sua condição de sexo feminino. Na luta pela efetivação real dos Direitos Humanos, e com a diminuição das desigualdades sociais, a mulher vem se sentindo empoderada ao conquistar, mesmo que de forma singela, o seu espaço seja na esfera pública ou privada na luta por acabar com a chaga do machismo cultural. A pesquisa resultou de obras literárias, artigos de meios eletrônicos e legislações esparsas.

**Palavras - chave:** Patriarcado.Submissão. Gênero.Direitos Humanos.Empoderamento.



## **ABSTRACT**

This study aimed to identify and demonstrate the obstacles and violence where the woman is in society since the ancient times under the tutelage of patriarchy, their social struggles, legislative developments, to search for their empowerment today. It was to analyze the advances and setbacks in Brazil, since the failure of the Brazilian forward legislation violence to the landmark in Brazilian history with the enactment of the Maria da Penha Law No. 11,340 / 06, as well as the evolution of laws in defense of. It has been shown that even with advances in combating violence against women, impunity is still very large, which culminated in the latest No. 13,104 / 15 Law, called Femicide Act. The new law amended the Criminal Code to include femicide crime as another degree murder mode, at which the crime is committed against women on grounds of their female condition. In the struggle for real enforcement of human rights, and the reduction of social inequalities, the woman is feeling empowered to win, even if simple form, its place is in the public or private sphere in the struggle to end the plague of machismo cultural. The research resulted from literary works, electronic articles and scattered laws.

**Keywords:** Patriarchate. Submission. Genre. Human Rights. Empowerment.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Número de violência domésticas nas relações.....	52
Gráfico 02- O mapa da Violência (2015) .....	53

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: análise e conceito histórico</b> .....	14
<b>1.1 O Femicídio e a Violência de Gênero</b> .....	16
1.1.1 Construção Sociocultural da Violência de Gênero .....	18
<b>1.2 A base tradicional: O patriarcado</b> .....	23
<b>1.3 A subjugação da mulher</b> .....	25
<b>2 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	29
<b>2.1 Tratados internacionais</b> .....	35
<b>2.2 Constituição Federal e a Lei Maria da Penha 11.340/2006</b> .....	37
<b>2.3 Lei 13.104/15 e sua tipificação</b> .....	42
<b>3 EFETIVIDADE E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	47
<b>3.1 Dados estatísticos da violência contra a mulher no Brasil</b> .....	51
<b>3.2 Reconstrução social e Jurídica</b> .....	54
<b>3.3 O empoderamento e os direitos das mulheres</b> .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher sempre existiu na sociedade desde a antiguidade. O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise histórica da violência contra a mulher no Brasil, abordando a herança cultural do patriarcado, a violência de gênero, o feminicídio, as Leis que respaldam o assunto e sua efetividade, bem como as conquistas atuais das mulheres na sociedade. É de suma importância o debate para levantar esta bandeira e a atenção da sociedade.

Este estudo foi dividido em três capítulos, sendo que, inicialmente, no primeiro capítulo foi feita uma breve explanação da violência contra a mulher desde os tempos mais remotos até a atualidade, contextualizando, principalmente, a questão do patriarcado na sociedade, que é o germe da violência.

O segundo capítulo foi feito uma análise cronológica das primeiras conquistas das mulheres, desde o direito ao voto, estatuto da mulher casada, Lei Maria da Penha e a recente Lei do Feminicídio e sua qualificadora no rol do artigo 121 do Código Penal. A Lei 11.340/06 foi adotada muito tardia no nosso ordenamento jurídico, sendo necessário Pactos com Tratados Internacionais, do qual o Brasil já era signatário.

Conforme será verificado, após a ratificação dos Tratados Internacionais, de fato o Brasil tomou uma postura contra a violência, criando a lei 11.340/06 para punir o agressor com mais rigor e dando maior assistência às vítimas. Buscou-se trazer a questão do Direito de igualdade expresso no artigo 5º da Constituição Federal, trouxe, também, breves apontamentos sobre a nova Lei do Feminicídio recentemente aprovada.

No terceiro capítulo foi abordado a efetividade da legislação no ordenamento jurídico brasileiro, onde restou comprovado avanços significativos no combate à violência contra a mulher, no entanto, verificou-se falhas do Poder Judiciário na execução e aplicação das normas.

Foi feita uma breve descrição das modificações realizadas na Lei 11.340/06 e suas medidas protetivas de urgência. Trouxe, também, dados e pesquisas referentes à violência contra a mulher analisando a situação de vulnerabilidade em que a mulher se encontra na sociedade e principalmente no seio familiar.

Ao concluir a pesquisa, importante foi demonstrar a evolução das mulheres na sociedade. Da condição de escrava e submissa à liberdade e igualdade de direitos conquistados e amparados, foi tratado a questão do empoderamento da mulher brasileira e a

força que vem ganhando na sociedade onde vive, mostrando que é capaz de gerir sobre cada aspecto de sua vida.

O trabalho foi realizado com base em pesquisas bibliográficas, leituras de obras relacionadas ao tema, bem como artigos disponíveis na internet com acesso mundial à rede de computadores e outros. O estudo buscou mostrar a real situação da mulher na sociedade, mesmo com avanços, há um retrocesso por conta do machismo.

A escolha do presente tema se justifica em virtude da violência alarmante, degradante e humilhante em que se encontra a mulher, em pleno século XXI, as falhas da lei e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, e principalmente a importância de se discutir direitos humanos para uma real construção sócio cultural e jurídica.

## 1 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: análise e conceito histórico

A violência, sempre existiu nas sociedades, em seus mais variados aspectos, mas a violência contra a mulher, ainda persiste de uma maneira bastante peculiar. A intenção aqui não é “vitimizar” e nem “fragilizar” o sexo feminino, muito pelo contrário, a intenção é a busca real da aplicação dos direitos humanos na defesa das mulheres, bem como entender o porquê da necessidade de leis específicas para a proteção das mesmas.

Segundo Sônia Rovinski (2004, p. 263), a atual definição de violência contra a mulher expressa na Conferência de “Beijing” é: “Violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência de gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Infelizmente nossa sociedade é constituída por valores que incentivam a violência. Embora nossa Constituição Federal assegure em seu art. 5, inciso I que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, sabemos que nunca foi assim, em decorrência das desigualdades no exercício do poder que leva uma relação de dominante e dominado, como bem frisa Maria Berenice Dias (2012, p. 18-19).

Homens e mulheres, desde sua mais tenra idade, recebem tratamentos diferentes, ao homem é ensinado a sua força, sua virilidade, a sua crença de superioridade, e à mulher é ensinado a ideia de que ela é o sexo frágil, com uma educação reprimida, mais limitada e controlada. Maria Berenice Dias elucida perfeitamente (2012, p. 19):

Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso da força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

A maior parte da história, o patriarcado foi aceito por ambos os sexos, ao homem sempre coube o espaço público e à mulher o lar, constituindo, assim, dois mundos distintos: dominação, externo, produtor e o de submissão, interno e reprodutor. Assim, nesse contexto, é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero.

Mas afinal, o que é gênero? Para Castilho (2008), “a palavra “gênero” começa a ser utilizada nos anos 80 do século XX, pelas feministas americanas e inglesas, para explicar a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres”.

Nessa época, as investigações sobre a condição social das mulheres já apontavam uma forte desigualdade entre homens e mulheres, que tendia a aumentar conforme a classe social, raça, etnia e outras condições de vida. A desigualdade abarcava a esfera pública e privada. Na primeira, era visível nos salários menores do que o dos homens em serviços iguais e na pequena participação política. Na esfera privada, se evidenciava pela dupla moral sexual e na delegação de papéis domésticos.

A desigualdade era e ainda é justificada, por setores conservadores religiosos, científicos e políticos, pela diferença biológica entre homens e mulheres. Muitos crêem que as diferenças sociais são essenciais, naturais e inevitáveis. E ainda, de acordo com Castilho (2008):

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. “Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens.

A expressão “gênero” vem se intensificando cada vez mais no Brasil, a expressão foi introduzida na Convenção de Belém do Pará (Decreto nº. 1973, de 01/08/1996), a qual compreende que o conceito de violência contra a mulher, é qualquer ato ou conduta que baseia-se no gênero.

Com a criação de Políticas Públicas para as mulheres, a expressão vem ganhando cada vez mais forças. O conceito de “gênero”, ainda segue em construção, sendo expandido também para aqueles que não se identificam como homens ou mulheres: homossexuais, lésbicas, travestis, etc.

Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa (2007, p. 212) conceituam a violência de gênero como:

De tais diferenças ou desigualdades surge a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, responsável pela dominação masculina, instituída socialmente. Esta dominação real e não meramente simbólica, concedeu aos homens privilégios ou vantagens materiais e culturais, à custa da opressão das mulheres e supressão de seus direitos, dando origem está desigualdade ao que chamamos hoje de violência de gênero. A violência de gênero seria, portanto, a face mais cruel e visível da desigualdade entre mulheres e homens, posto que leva o homem que acredita ser superior à mulher a controlá-la, subjugar, humilhar e agredir de diversas maneiras, o que ocorre, indiretamente em função de seu gênero.

Essa imposição de poder nas relações de gênero influenciam a prática da violência, não só física, mas do poder de um sobre o outro, formando, assim, o ciclo da violência. A violência contra a mulher vem de um processo histórico, para Cláudia Priori (2007, p. 26).

As relações de gênero são também caracterizadas pelas desigualdades advindas do processo de construção de identidade, uma vez que a socialização dos indivíduos - gêneros feminino e masculino - é feita de forma diversificada, contribuindo assim, para uma hierarquização dos gêneros. Essas desigualdades de gênero colaboraram para a constituição das relações de poder, ou seja, ao criarem estereótipos femininos e masculinos, baseados em princípios de submissão e dominação, forjaram relações desiguais de poder entre os gêneros. Assim, as relações de gênero são permeadas pelo poder de um sobre o outro.

De fato, podemos perceber que a desigualdade nas relações de gênero é que permite ambos a se confrontarem, ainda há quem diga nos pressupostos biológicos homem-forte, mulher- fraca. A sociedade foi sedimentada sob o jugo do patriarcado e da dominação. Mas, graças às lutas das mulheres, mesmo diante de tantas dificuldades, esse quadro vem mudando devido à atuação das mulheres na sociedade, no mercado de trabalho, na vida profissional e acadêmica. Entre tantas outras coisas, a mulher, de fato, está engajada nos movimentos feministas.

### **1.1 O Femicídio e a Violência de Gênero**

Antes de adentrar com enfoque ao seu contexto histórico, é de suma importância que se abordeo conceito de uma maneira simplificada sobre o tema. Necessário se faz, nitidamente, dizer que o femicídio e a violência de gênero são intrínsecos. Femicídio é o crime contra a mulher pela simples condição de ser mulher, caracterizado quando a mulher é



assassinada pelo fato de ser mulher, a lei tem o importante papel de evidenciar a existência de homicídios de mulheres por questão de gênero.

O crime pode ter requintes de crueldade, como mutilação nos órgãos, que tem a íntima ligação ao gênero feminino como nos seios, na vagina, ou pela questão do sexo masculino achar que a mulher deseja tomar seu posto, o mais comum é na área do trabalho como cargos profissionais. É considerado um crime hediondo, o agressor pode ser o parceiro, ex- parceiros, familiares ou qualquer outra pessoa. Não cabe aqui, agora, falar sobre a lei e sua tipificação, pois será abordado no segundo capítulo.

De acordo com o Dossiê Violência contra as mulheres, Lourdes Bandeira, socióloga, pesquisadora, professora, e atualmente Secretária Executiva, da Secretaria de Políticas para as mulheres da República (SPM-PR), define o feminicídio como: “Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher”. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e, com frequência, caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de serem a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

Lourdes Bandeira ainda afirma que o feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

Em diversas pesquisas o que chama a atenção na lei é o emprego da expressão “misoginia”, que denota de modo geral a repulsa, ódio, a aversão e a violência contra a mulher, ou contra tudo o que seja ligado ao sexo feminino.

Para entender melhor o significado de *misogynia*: “é a repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher. Etimologicamente, a palavra “misoginia” surgiu a partir do grego *misogynia*, ou seja, a união das partículas *miseó*, que significa “ódio”, e *gyné*, que se traduz para “mulher”. Um indivíduo que pratica a misoginia é considerado misógino”.

O antônimo de misoginia é conhecido por filoginia, que é o amor, afeto, apreço e respeito pelo sexo feminino. A misoginia é a principal responsável por grande parte dos assassinatos de mulheres, também conhecido por feminicídio, que configura-se como formas de agressões físicas e psicológicas, mutilações, abusos sexuais, torturas, perseguições, entre outras violências relacionadas direta ou indiretamente com o gênero feminino. (SIGNIFICADOS..., 2011).

A par da natureza dos atos de violência contra a mulher, seja ela verbal, psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial, o feminicídio também traz intrínseco que o ato da violência de gênero expressa um exercício de poder do homem sobre a mulher, é uma questão cultural, onde a sociedade incentiva para que os homens usem de sua violência, visto que, a mesma é sinal de poder, força e virilidade.

Desse fato surge a ideia de superioridade, na violência de gênero é notório a problemática da desigualdade entre os sexos. O que ocorre é que em uma mesma cultura, pode-se destinar a cada um papéis diversos na sociedade e na economia.

Está claro que a ideia de superioridade do homem em relação à mulher sempre esteve presente na cultura, bem como nas civilizações, atentando contra sua dignidade e seus direitos.

### 1.1.1 Construção Sociocultural da Violência de Gênero

A violência decorrente da diversidade de gênero, fundada nas desigualdades dos sexos e na inferiorização da mulher, teve respaldo na inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima de violência de gênero. De acordo com as autoras, Amini e Lindinalva (2007, p. 211), o conceito de gênero surgiu a partir dos anos setenta, majormente no campo das Ciências Sociais. Mesmo diante de tanto progresso na humanidade, a relação entre homem e mulher sempre foi conflituosa; vale a pena voltar um pouco lá atrás na história, desde os tempos mais remotos da humanidade.

Ao se tratar sobre a construção sociocultural, é necessário traçar um panorama de como tem sido a vida da mulher, quais eram seus papéis e como o desenrolar dos fatos vem identificar e reforçar o quanto a relação de poder coloca a mulher sob um jugo desigual, isso é a raiz da violência de gênero.

A evolução da sociedade humana começou a partir da pré-história. A sociedade começou com pequenos grupos de pessoas, a humanidade vivia da caça e da coleta, a pré-história é caracterizada ante a inexistência de documentos, embora não se sabe ao certo o

papel da mulher naquela época, o que pode constatar, era o “endeusamento da mulher”, por causa de seu poder biológico, por suas habilidades de procriar, eram consideradas como divindades, a figura feminina era considerada “matricêntrica”.(GALIZA...2008).

De acordo com Danuza Ferreira de Galiza em seu artigo Mulher: O Feminino Através dos Tempos (2008), a mulher se caracterizava da seguinte maneira:

A figura feminina na Pré-História tinha um enorme peso nas sociedades de todo o mundo. Não eram sociedades matriarcais, e sim matricêntricas, pois a mulher não dominava, mas as sociedades eram centradas nela por causa da fertilidade. Assim, pela sua inexplicável habilidade de procriar, as mulheres eram elevadas à categoria de divindades. Os vestígios paleolíticos revelam que o feminino ocupava um lugar primordial, pois deste período foram encontradas estatuetas femininas, pinturas e objetos, que cultuavam a mulher como um ser sagrado.

A divisão de trabalho se dava da seguinte forma: cabia ao homem a caça e a pesca, e à mulher a colheita de frutos, passando, posteriormente, para a agricultura. A mulher teve, sim, inicialmente importância, e ocupava uma posição de igualdade e até superioridade sobre o homem, devido a sua fecundidade, acreditava-se que trazia fertilidade para os campos. Havia uma associação, ambos os sexos na agricultura.

Porém, mais tarde isso veio a calhar, à medida que a civilização foi se desenvolvendo, houve a desigualdade entre homens e mulheres, surgindo assim agora as definições de papéis de cada um. Segundo o autor Peter N. Stearns (2012, p. 31) “[...] o deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres [...]”.

Por fim, começaria aqui o benefício do domínio masculino, agora a hierarquia do homem era maior, face a nova economia, a desigualdade só aumentava com o passar do tempo, à medida que a produção agrícola se tornava bem sucedida.

Os homens agora eram responsáveis, em geral, pela plantação; a assistência feminina era vital, mas cabia aos homens suprir a maior parte dos alimentos. A taxa de natalidade subiu, em parte porque os suprimentos de alimentos se tornaram um pouco mais seguros, em parte porque havia mais condições de aproveitar o trabalho das crianças. Essa foi a razão principal de os homens assumirem a maior parte das funções agrícolas, já que a maternidade consumia mais tempo. Dessa forma, as vidas das mulheres passaram a ser definidas mais em termos de gravidez e cuidados de crianças. Era o cenário para um novo penetrante patriarcalismo. (STEARNS, 2012, p. 32).

A idade média, mais conhecida como “idade das trevas”, foi a consolidação do mundo feudal, o poder centralizado, começava a se fragmentar, foi uma época marcada por doenças,

guerras, abusos e loucuras por líderes religiosos e reis. A sociedade era bem hierarquizada, fortemente marcada pela sua fé em Deus e pelo controle da igreja católica; a ela se deve a origem da inquisição, um movimento cruel que visava dominar as massas para que se submetessem aos abusos dos senhores feudais.

Para Carvalho (2010), a imagem da mulher submissa na idade média foi construída ao longo do tempo, a mulher era comparada à imagem de Eva, vista como uma pecadora, e um perigo para a salvação do homem que o desvirtua e o leva a cometer pecados, pois, conforme a Bíblia Sagrada, Eva levou Adão a pecar, por isso o acesso ao conhecimento era negado às mulheres, bem como cargos públicos; estes destinados somente aos homens.

Durante a instrução a mulher conserve o silêncio, com toda submissão. Eu não permito que a mulher ensine ou domine o homem. Que ela conserve, pois, o silêncio. Porque primeiro foi formado Adão, depois Eva. (Bíblia Sagrada, 1Timóteo 2,11-13).

O trecho bíblico acima, do apóstolo Paulo, foi, erroneamente, usado pelo clero, assim como outros trechos aplicados isoladamente, para justificar suas pregações e inferiorizar as mulheres. Os homens possuíam uma visão dicotômica das mulheres, ao mesmo tempo em que ela representava o pecado original, sedutora e traiçoeira, era tida como pura, exemplo disso é a Virgem Maria a quem deu origem ao redentor, salvador de nossos pecados, ou seja, ora pecadora, ora santa. Esta concepção de mulher é anterior ao cristianismo.

A mulher na idade média vivia sob a tutela do marido, ela cuidava do lar, do marido e dos filhos, era submissa ao seu esposo, a quem detinha o poder de vigiar e controlar a vida da mulher. Esta época foi marcada pela denominada “caça às bruxas”, ocorrida no período XV e XVI, onde Deus deixa de ser o centro de tudo e surge o “antropocentrismo”, a arte, a ciência e a filosofia começa a se desvincular do cristianismo, ocorrendo assim, como já mencionado anteriormente, a descentralização do poder da igreja.

Surge, assim, os “Tribunais da Inquisição”, criado pela igreja católica, durando por quatro séculos, e 80% das vítimas dessa barbárie foram mulheres, o estereótipo das “bruxas”. Eram mulheres com deficiências tanto física e psicológica, idosas, mulheres não consideradas bonitas, as mulheres belas não escaparam dessa violência cruel, muitas foram queimadas nas fogueiras por despertarem os desejos de homens casados, padres, etc.

Os crimes ao qual eram acusadas eram de feitiçaria, crimes sexuais contra homens, organização em grupos para conversarem sobre ervas medicinais e até de terem firmado um “pacto com o demônio”, problemas na população como pragas e doenças, toda a culpa era atribuída a elas.

As vítimas eram torturadas para confessar tais crimes, seus seios eram mutilados, eram estupradas com objetos cortantes, língua perfurada, entre muitos outros horrores. As que confessavam tinham uma pena mais branda, eram estranguladas antes de serem queimadas, e as que afirmavam inocência até o final eram queimadas vivas. Os Tribunais de Inquisição foi um período muito bem financiado pela igreja e pelo Estado, havia interesses políticos, visto que era uma prática lucrativa, pois os bens dos acusados eram confiscados e revertidos para a igreja.

No artigo escrito pela militante feminista Rosângela Angelin e doutoranda em Ciências Jurídicas na Universidade de Osnabruck- Alemanha, fica evidenciado o feminismo e o resgate da imagem das bruxas (2005).

O feminismo busca resgatar a verdadeira imagem das bruxas em nossa história, analisando não somente os aspectos religiosos, mas também políticos e sociais que envolveram a “caça às bruxas” na Idade Média. No olhar feminista, as bruxas, através de seus conhecimentos medicinais e sua atuação em suas comunidades, exerciam um contra poder, afrontando o patriarcado e, principalmente, o poder da Igreja. Em verdade, elas nada mais foram do que vítimas do patriarcado (ALAMBERT, Ano II, n° 48: 7). Atualmente, as mulheres ainda continuam sendo discriminadas e duramente criticadas por lutarem pela igualdade de gênero e a divisão do poder social e econômico, que ainda é predominantemente masculino, continuando vítimas do patriarcado. Por isto, as bruxas representam para o movimento feminista não somente resistência, força, coragem, mas também a rebeldia na busca de novos horizontes emancipadores.

O movimento feminista surgiu no Brasil no século XIX, nascendo das lutas coletivas das mulheres contra o sexismo, contra a interiorização e aversão do feminino, marcadas pelas mulheres anônimas desse Brasil afora. As mulheres não tinham acesso à educação; foi no governo de Getúlio Vargas que se consolidou o acesso feminino ao ensino superior, em 1937 com o golpe militar, mais conhecido como o Estado Novo, os poderes legislativos foram extintos por quase dez anos, até sua restauração em 1945.

No ano de 1932, a mulher conquistou o direito ao voto. Com muita luta, no final do século XIX, a mulher já com acesso à educação foi crescente sua participação feminina nos movimentos sociais e constitucionais. A mobilização das mulheres ganhou destaque como o lema “mulher instruída, mulher emancipada”. No entanto, esse movimento foi em vão, com a promulgação da primeira constituição republicana em 1891, que declarava em seu art. 70: “São eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”.

Denota-se que a intenção do legislador foi bem explícita e preconceituosa, ao excluir a participação das mulheres como eleitoras. Com a aplicação do artigo em referência, a mulher foi totalmente excluída da participação como cidadã.

Mais tarde, por volta do séc. XX, ressurgiu a mobilização feminina, tendo como mentora a professora Leolinda de Figueiredo Daltro, na luta pelo direito ao voto, fundamentada na primeira constituição, onde requereu seu alistamento, assim como muitas mulheres e foi negado pela justiça (LOURDES E HILDETE, 2010, p. 13).

Com a feminista e bióloga Bertha Lutz, buscou-se o devido apoio para o exercício do sufrágio, que, por meio do Senador Juvenal Lamartine, foi incluso o direito ao voto feminino na sua campanha, na redação final do art. 77 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, sendo este Estado pioneiro, ao permitir que as mulheres votassem nas eleições. Sem dúvida, esse foi um marco muito importante, pois foi através desse direito, que as mulheres ganharam força para sua emancipação política e visibilidade no país. (LOURDES E HILDETE, 2010, p. 16).

Esclarece ainda, as autoras Lourdes Bandeira e Hildete Pereira de Melo:

Por sua vez, o Presidente Getúlio Vargas, resolveu simplificar e todas as restrições às mulheres foram suprimidas, na medida em que através do Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, foi instituído o Código Eleitoral Brasileiro, e o artigo 2 disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código. Assim, o direito do voto feminino obtido por meio do Código Eleitoral Provisório em 24 de fevereiro de 1932, portanto, há 78 anos apenas que as mulheres obtiveram os direitos políticos completos. Animadas pela vitória as mulheres tiveram participação ativa na efervescência política dos novos tempos republicanos começaram a marcar sua presença no processo eleitoral como candidatas para os diversos postos: prefeitas, deputadas estaduais, deputadas federais e senadoras. Seguramente a extensão do sufrágio às mulheres, assim como aos segmentos populares junto a introdução do voto secreto ampliou a democracia no Brasil (2010, p. 17).

O movimento feminista ganhou força a partir da década de 70, pois houve importantes contribuições para as mulheres vítimas de violência doméstica, a luta foi em prol das buscas de mecanismos de defesa, prevenção, a necessidade de criar políticas públicas no combate à violência, dentre eles, igualdade salarial, entre tantos outros problemas do gênero.

As autoras em seu livro *Tempos e Memórias Movimento Feminista no Brasil*, seguem dizendo que:

A efervescência do movimento de mulheres a partir da segunda metade dos 1970 foi marcada pela diversidade das agendas feministas, e a violência contra as mulheres ganhou espaço na mídia, sobretudo depois dos assassinatos cometidos por esposos e companheiros. Repercutiram nacionalmente as mortes de Ângela Diniz (RJ), Maria

Regina Rocha e Eloísa Balesteros (MG) e de Eliane de Gramont (SP). Em outubro de 1980, foi criado em São Paulo o primeiro grupo de combate à violência contra a mulher, o SOS Mulher. A consigna do movimento de mulheres mineiras QUEM AMA NÃO MATA consagrada pela mini-série da TV Globo ganhou o Brasil, com a recomendação da criação de centro de auto-defesa. Esta experiência de ação política dos movimentos sociais intitulados SOS multiplicou-se pelo país, e se constituiu em uma iniciativa pioneira de acolhimento das mulheres em situação de violência. A ação dos SOS estimulou as feministas a demandarem uma atuação do Estado, que respondeu com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM), tendo, a primeira DEAMs, sido inaugurada em São Paulo, em 1985. (2010, p.26).

Por ora, este foi o grande caminho percorrido pelas mulheres em prol da luta de seus direitos, sua liberdade sexual, e até mesmo para sair do cenário da invisibilidade. Tudo isso faz parte de uma construção sociocultural, pode-se perceber que desde os primórdios, nas mais variadas culturas existe a violência contra a mulher.

## **1.2 A base tradicional: O patriarcado**

A influência do patriarcado está enraizada em nossa cultura, ele está presente em todas as relações humanas, embora alguns afirmem que isso é coisa do passado. As mulheres avançaram nas conquistas, mas o patriarcado infelizmente é dominante em nossa cultura. Para Castells (2000 apud MIRIAM, LUZINETE, ROZELI, 2006, p. 152) [...]“o patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro de que ainda está vivo e passando bem, apesar dos sintomas de crise”.

A socióloga Heleieth I. B. Saffiot em seu livro, *Gênero, patriarcado, violência*, recorre-se a Pateman (1993) para a definição do patriarcado (2004, p. 53-54).

A dominação dos homens sobre mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão de formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida na história, que revela que como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar a liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -; e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, segundo Adrienne Rich, de ‘lei do masculino’. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno.

O patriarcado é, por conseguinte, o conjunto de relações sociais, políticas, econômicas em que o macho exerce uma posição central sobre a fêmea, que é o objeto sexual, reprodutoras de herdeiros, do lar, é sujeita à opressão masculina.

O homem é considerado um ser superior, onde tem direitos legais sobre a mulher, que é subalterna. Na Mesopotâmia, o Código de Hamurabi estabelecia que uma mulher que não tenha sido boa dona de casa deveria ser jogada na água. Aos homens era dado o direito de ter muitas mulheres, desde que pudesse sustentá-las, enquanto a mulher devia fidelidade ao seu marido.

A mulher, por ser considerada um ser inferior, o homem detinha o poder de controlar a sua herança e com isso passou a querer controlar a sua prole; era nítido a preferência por filhos homens, fato este que muitas famílias adotaram o infanticídio, eliminando as mulheres.

Segundo o autor Peter (2012, p. 37), a China foi o país que instituiu o mais completo patriarcado, o homem era semelhante a um governador e a mulher devia ser zelosa e habilidosa nos afazeres domésticos. Um exemplo clássico disso foi o manual clássico escrito por Ban Zhao, que ensinava como as mulheres deviam servir aos seus maridos. As mulheres chinesas adotaram esse manual como modelo, tendo o livro sendo publicado até o século XIX e um dos seus conselhos no livro era: “Humildade significa prestar obediência e agir com respeito, colocando os outros em primeiro lugar [...] suportando insultos e aguentando maus-tratos [...]”. Percebe-se neste trecho, o quão submissa era a mulher, as mulheres deviam servir ao pai, e depois ao marido.

Os gregos, embora davam um tratamento melhor à mulher, ainda assim reforçava sua condição inferior. As mulheres podiam participar das atividades culturais e comerciais sob a condição da guarda de seu marido. Estuprar uma mulher livre naquela época, tinha uma punição muito branda em relação às mulheres casadas, porque a mulher devia lealdade a seu marido.

Na Roma antiga, o homem era o juiz de sua esposa, que tinha duras punições caso a mulher cometesse alguma falta em quaisquer circunstâncias, [...] “se ela comete uma falta, ele a pune; se ela bebeu vinho, ele a condena; se ela cometeu adultério, ele a mata [...]” (Peter, 2012, p. 38)

No período da colonização do Brasil por volta do século XVI, o Brasil adquiriu para si uma cultura oriunda dos portugueses que aqui se instalaram, tendo como modelo de família o patriarcal, onde a figura central é o pai, o chefe da família e administrador.

O patriarca era o pai, o avô, o sogro, não importando a sua posição na família, e ninguém ousava desrespeitá-lo. O patriarca era o senhor rural, dono dos engenhos, do café, da



cana, das grandes lavouras, que naquela época era a base econômica brasileira. (Freire, 1981, p. 387), deixa explícito como era a família naquela época:

A família patriarcal era, portanto, a espinha dorsal da sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política. Na casa – grande, coração e cérebro das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos da fazenda e educavam-se os futuros dirigentes do país. Cada um com seu papel, todos se moviam segundo essa intensa cooperação. A unidade da família devia ser preservada a todo custo, e, por isso, eram comuns os casamentos entre parentes. A fortuna do clã e suas propriedades se mantinham assim indivisíveis sob a chefia do patriarca.

As crianças e mulheres eram submissas ao patriarca, enquanto este, por sua vez, possuía regalias de aventuras sexuais com suas escravas e criadas, enquanto sua mulher era destinada à procriação. Dentro desse sistema, o primogênito herdava todas as terras do pai, se na família houvesse mais de um filho homem, os demais eram encaminhados aos estudos, para serem doutores ou padres. Já as mulheres, eram encaminhadas aos conventos, para aprender a ler, cantar, bordar até se casarem. Caso contrário, eram encaminhadas à vida religiosa, onde a família deixava um dote em dinheiro, bens ou escravos.

A política econômica de Portugal foi decisiva na organização da família tradicional brasileira. A instalação dos portugueses no Brasil com seu modelo de família patriarcal, sem dúvida, contribuiu para a construção desta sociedade perpetuando até os dias atuais.

Em suma: “os padrões patriarcais diferiam o suficiente de uma sociedade a outra [...]” (STEARNS, 2012, p. 39). Há uma forte resistência do patriarcado e da influência da cultura. É preciso mudar a cultura da violência.

### **1.3 A Subjugação Da Mulher**

Na violência contra a mulher, as desigualdades biológicas reforçam o estado de submissão da mulher e dominação do homem. No Brasil a violência de gênero é assustadora, acontece o tempo todo seja no seio familiar, na mídia, nas esquinas, na saída da igreja, com jovens e com senhoras, com roupas curtas e longas, com a garota da favela, com a universitária, dentro do relacionamento culpar a vítima é defender o crime e apoiar o monstro. A violência tornou-se algo natural, incorporando-se ao cotidiano de forma complacente e aumentando a impunidade.

Se por um lado estudiosos defendem que a construção social limita ao fator biológico das diferenças de sexo, para justificar assim a desigualdade do gênero na divisão social, por outro, feministas são contundentes em desconstruir tal paradigma, ou seja, enquanto os estudiosos na área defendem que a desigualdade está na diferença do sexo feminino e masculino, feministas quebram o paradigma afirmando que não há diferença de sexo, mas sim uma sociedade totalmente machista:

As desigualdades de gênero são resultado de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza. Assim, num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente. (Amini e Lindinalva, 2007, p. 113).

Para Peter (2012, p. 42), é somente com a dominação física masculina que a doutrinação do corpo feminino consegue elementos para seu pleno exercício, ou seja, a conquista feminina. Um escritor egípcio, Ptah Hotep, lecionou: “busque uma mulher de família, e ame a sua mulher em casa, como convém. Alimente-a, vista-a [...] mas não a deixe que ela domine”.

Para dominar a vítima, o homem procura meios de afastá-la do mundo exterior, da família, amigos, denigre sua imagem, impede-a de trabalhar, com a justificativa de que ele pode sozinho manter a família.

Maria Berenice Dias (2012, p. 21) ilustra bem esse papel de dominação do homem sobre a mulher no meio social:

O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo. Quer submeter a mulher à sua vontade. Assim, busca destruir sua auto-estima. Críticas constantes levam a mulher a acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de que ela não tem bom desempenho sexual resulta no afastamento da intimidade e surge a ameaça do abandono.

Atribuindo a culpa à mulher, tentando justificar seu descontrole com a conduta dela, a vítima acaba por acreditar que a culpa é sua, levando-a a perdoar, o medo da solidão e principalmente o fator econômico a faz recuar, dando mais espaço à violência, com juras de amor, promessas, onde ela se sente no clima de lua de mel até a próxima cobrança, ameaças, tapas... formando um ciclo de violência sem limites.

A violência psicológica e emocional deixa muito mais sequelas que a violência sexual

e física, Maria Berenice Dias (2012, p. 22) afirma, por sua vez, que:

Mas o certo é que a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.

Após séculos de lutas, a sociedade ainda segue o modelo patriarcal, colocando o homem sob a condição de dominação sobre a mulher, como bem destacado pela cantora baiana de rock Pitty em sua rede social “[..] é dessa relação desigual de poder que vêm as violências, a ela precisamos combater e isso tem nome: machismo. É bater muito nessa tecla e ser bem didático mesmo até todo mundo entender o contexto sócio cultural patriarcal que cria esses “monstros” aí”.

Em uma entrevista à RBA (Rádio Brasil Atual), ex-ministra da Secretaria de Política para Mulheres do Governo Dilma Rousseff, Eleonora Menicucci, autora de diversos trabalhos voltados para a área da violência contra a mulher, reconhece que em pleno século XXI, os problemas ainda afligem as mulheres. E é fática ao dizer: “violência contra a mulher ainda é uma questão cultural e patriarcal (...) o enfrentamento à “chaga” do machismo precisa de ações maciças articuladas entre vários órgãos”.

O Brasil, segundo ela, avançou nos últimos anos, mas pontua que a questão é mais forte do que aparenta, por ter raízes culturais entranhadas no patriarcado.

O autor John Stuart Mill, foi um dos pioneiros na defesa dos direitos das mulheres, o qual resultou a obra *A Subjugação da Mulher* (1869), o autor se destacou ao defender as mulheres em uma época em que o machismo era predominante, John é considerado hoje por estudiosos como um autor à frente do seu tempo (SILVA... 2012).

O autor defendia sua tese de que a mulher não era um ser inferior e que toda a sujeição da mulher se dava pela cultura. E que a dominação de um sobre o outro, era mais um obstáculo para a construção social e desenvolvimento do ser humano. Tudo o que era imposto à mulher, elas absorviam, aceitando de forma pacífica e submissa, pois naquela época, era-lhe ensinado que deviam submissão ao pai e depois ao marido, o casamento tratava-se de negócio, no qual a mulher não tinha participação, não opinava e nem manifestava seu desejo.

John comparava as condições das mulheres como as de escravos no casamento, pois a situação da mulher era como tal. O autor defendia, veementemente, a igualdade dos sexos, sua argumentação era de que não existia nenhum estudo científico comprovando que de fato os homens são mais capazes que as mulheres. Ressaltando que a mulher é mais frágil no aspecto

físico, sendo a única diferença entre ambos, estando a mulher mais vulnerável a abusos.

Foi a partir desse ponto de vista, que, o autor defende que a mulher pode ser independente, pode trabalhar fora e ocupar cargos masculinos, e a importância da mulher obter sua própria renda financeira para conquistar sua dignidade.

Movimentos feministas têm levantado a bandeira e questionado para chamar a atenção sobre a dominação nas relações de gênero. A dominação advém da frustração masculina, da não aceitação da mulher no novo contexto social, a mulher vem se impondo na sociedade, a mulher é tão forte que consegue trabalhar fora, ocupar cargos considerados somente capazes por homens e ainda cuidar da casa, dos filhos e do marido.

A cada dia a mulher tenta se aproximar da tão sonhada igualdade inserida no artigo 5º da Constituição Federal. Frisando que, infelizmente, a cultura patriarcal e machista são consideradas normais, morais e até instituída por lei, em alguns países islâmicos. Onde a mulher sofre abusos, e pode ser levada à morte.

No próximo capítulo será tratada a omissão legislativa brasileira e a violação dos direitos humanos das mulheres, do qual o Brasil já era signatário de Tratados Internacionais e um breve resumo da história de Maria da Penha que ganhou nome de Lei.

## 2.VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Cabe aqui salientar que os direitos humanos decorrem de uma construção paulatina pelo tempo, de modo a construir direitos em determinado período histórico da humanidade. Essa construção não se encontra finalizada, pois o fato de conquistar novos direitos está sempre em pleno desenvolvimento. A dignidade da pessoa humana é algo que está diretamente imbricado nela, que não pode ser alienado e nem renunciado. Os direitos fundamentais protegem contra atos desumanos que violam sua integridade física, psíquica e moral.

Toda mulher tem o direito a uma vida digna, livre de violências. O artigo 3º da Convenção de Belém do Pará, estabelece que: “toda mulher tem direito a uma vida sem violência, tanto no âmbito público como no privado”. O artigo 4º reafirma os direitos: à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade e à segurança pessoais, de não ser submetida a torturas, de respeito à dignidade da pessoa e que se proteja a sua família, à igualdade de proteção perante a lei e da lei, direito à liberdade de associação, de professar uma religião e as próprias crenças, de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos políticos (incluindo a tomada de decisões). Já o artigo 5º reconhece que: “a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”. No artigo 6º afirma que a mulher tem o direito de ser livre de violência, e abrange outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação;
- b) o direito de toda mulher de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos e prática sociais e culturas baseadas em conceito de inferioridade ou subordinação.

A mulher, quando é suscetível a cada uma dessas situações, tem os seus direitos humanos violados. Os Direitos Humanos reconhecem valores e direitos elencados nos Tratados Internacionais. Os Direitos Fundamentais advieram do esforço nacional de inserir os direitos humanos na ordem positivada pátria. (Silvio Mota e William Douglas, 2004, p. 73). Os direitos humanos são importantes para o desenvolvimento da sociedade que vive uma constante mudança, sendo necessário agregar direitos e valores. Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 34), os direitos fundamentais compreendem a materialização dos direitos humanos no Brasil. Já as garantias fundamentais são o remédio destinado à proteção daqueles

direitos. Exemplo: para permitir a fruição do direito de liberdade, há a garantia constitucional do *habeas corpus*.

A Constituição Federal abarca em seu título II uma série de direitos e garantias fundamentais, que foram surgindo devido a consequências de cada época, introduzindo assim no texto constitucional o que alguns doutrinadores costumam chamar de “dimensões” ou “gerações”. Os direitos da primeira geração referem-se ao princípio da liberdade.

No século XVIII, durante a Revolução Francesa, o povo francês passava por momentos de crise, principalmente com a agricultura que não estava propícia. A burguesia não suportava o autoritarismo do rei que era predominante, e as regalias do clero e da nobreza, e com isso reivindicou-se as liberdades individuais, como a vida, liberdade, liberdade de expressão, participações políticas, liberdade religiosa.

A segunda dimensão trata-se do princípio da Igualdade que assegurou o princípio da igualdade material, com a Revolução Industrial, adveio as lutas sociais do proletariado na defesa dos direitos básicos como: alimentação, educação, saúde.

Os direitos da terceira dimensão denominados princípio da fraternidade ou solidariedade, não eram reconhecidas como um princípio na Constituição Francesa. Mais tarde em 1848, fora declarada oficialmente pela Constituição; visava os direitos econômicos e sociais, dando um apoio estatal aos menos favorecidos, com a proteção da coletividade.

Esse era a tríade e lema da Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Entretanto, há doutrinadores que defendem a existência de outras dimensões de direitos, como quarta e quinta gerações, como Norberto Bobbio, que afirma que o direito da quarta geração decorre da engenharia genética, e Paulo Bonavides afirmando que a Paz seria um direito da quinta geração. (Diógenes... 2012).

Com relação ao discurso sobre a violação aos direitos humanos das mulheres, é importante salientar que o Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres, inclusive com a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

Devido à ineficácia do Poder Judiciário no processamento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, algumas ONGs (Organizações Não Governamentais)

feministas passaram a estudar a possibilidade de recorrer a instâncias internacionais de proteção de direitos humanos para denunciar a impunidade e a omissão do Estado brasileiro na prestação da Justiça, como foi o caso de Maria da Penha, em 1998.

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma entre tantas vítimas da violência doméstica que, como muitas histórias comuns, era casada com Marco, um professor universitário de economia e que durante o casamento sofreu demasiadas agressões de seu ex-parceiro.

Somente após sofrer duas tentativas de assassinato, Maria tomou coragem e denunciou o agressor. A primeira tentativa de homicídio foi em maio de 1983, quando Marco simulou um assalto e atirou na ex-companheira fazendo com que a mesma ficasse paraplégica. Um pouco mais de uma semana, quando Penha ainda se recuperava, Marco novamente tentou executá-la, só que dessa vez tentando eletrocutá-la durante o banho.

Após esse fato, Penha tomou coragem e decidiu denunciá-lo. O processo de investigação foi iniciado com base nas provas trazidas e o Ministério Público ofereceu a denúncia. Mesmo com a negativa dos crimes, Marco foi acusado por tentativa de homicídio sendo levado ao Tribunal do Júri em 1991, e condenado a oito anos de prisão.

Ocorre que, naquela época não havia legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher e após recurso interposto, o julgamento foi anulado por falta de previsão legal.

Em 1996, Marco foi levado novamente ao Tribunal do Júri e desta vez foi condenado à pena de dez anos e seis meses de prisão. O autor recorreu novamente em liberdade, e só dezenove anos depois do crime foi efetivamente preso onde cumpriu apenas dois anos de detenção e foi liberado em outubro de 2002. (DIAS, 2012, p. 15).

Maria da Penha levou o caso à Corte Internacional de Direitos Humanos por sua garra e determinação e a denúncia baseou-se na Convenção Americana dos Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

Em abril de 2001, o relatório publicado pela Corte Internacional demonstrou que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo legal e em razão da ineficácia do Poder Judiciário.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos fez as seguintes recomendações ao Estado brasileiro: que o Estado conduzisse uma investigação séria, imparcial e exaustiva com

vistas ao estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha; que identificasse as práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento célere e eficiente da ação judicial contra o agressor; que o Estado providenciasse de imediato a devida reparação pecuniária à vítima; que adotasse medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Além dessas denúncias, outras foram feitas devido à repercussão dada ao caso, como formalização de denúncia junto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OEA (Organização dos Estados Americanos), pela primeira vez, acatou uma denúncia de crime de violência doméstica, considerando que, por quatro vezes, a comissão solicitou informações ao governo brasileiro e, todavia, nunca obteve resposta, conforme pode extrair-se do relatório da OEA (Organização dos Estados Americanos):

#### **B. Posição do Estado**

25. O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000. (OEA, relatório anual 2000, relatório n. 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001).

A sustentação e fundamentação da denúncia teve seu embasamento em dispositivos legais das convenções e tratados internacionais de direitos humanos, nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado a parte.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;



b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

E ainda, no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

Artigo 12- Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7 da presente Convenção pelo Estado Parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A fundamentação ainda se embasou no relatório da Convenção Americana de Direitos Humanos os artigos 1º, 8º, 24 e 25, respectivamente concernem à obrigações de respeitar os direitos, garantias judiciais, igualdade perante a lei, proteção judicial e violação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Ressaltando que o Brasil já era signatário aos Direitos Humanos, convenções e tratados e mesmo assim ignorou.

Podemos extrair a fundamentação, conforme o relatório de n. 54 da OEA (Organização dos Estados Americanos):

## I. RESUMO

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). 2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. 3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (OEA, relatório anual 2000, relatório n. 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001).

A denúncia alegou que a República Federativa do Brasil se omitiu e agiu com negligência, alegando, ainda, descaso e indiferença frente a tal ato, onde deveria tomar medidas cabíveis e não o fez, violando, assim, os direitos das mulheres.

O Brasil por sua vez, foi condenado no ano de 2001 pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), impondo um pagamento de indenização de 20 mil dólares paga pelo Governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedidos de desculpas em favor de Maria da Penha e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica e ainda, recomendou a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. (DIAS, 2012, p. 16).

Finalmente a Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei “Maria da Penha”, foi criada no Brasil para reparar, simbolicamente, Maria da Penha Maia Fernandes pela morosidade da justiça brasileira na condução do processo judicial contra o seu agressor. Maria da Penha foi especialmente convidada pelo governo brasileiro para participar na cerimônia solene de assinatura da lei pelo presidente Lula, ocorrida no dia 7 de agosto de 2006.

A história de Maria da Penha é triste e lamentável, porém foi dessa terrível experiência, que surgiu a lei, com seus mecanismos para coibir a violência, talvez senão partisse dessa premissa, hoje muitas mulheres poderiam estar sofrendo caladas, como tantas que ainda sofrem por não ter coragem de denunciar o agressor.

## **2.1 Tratados internacionais.**

Houve uma idealização dos direitos humanos, a justiça internacional juntamente com seus tratados teve uma contribuição efetiva na violência contra a mulher, buscou efetivar os direitos humanos. Com a adesão dos tratados, o Estado Brasileiro foi obrigado a promulgar uma lei específica para mulheres vítimas da violência, criando assim a Lei 11.340/06.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 26) os primeiros tratados de direitos humanos, como a Declaração Francesa de 1789, não foram elaborados com o intuito de garantir os direitos da mulher, assim como todos os demais indivíduos incluídos da sociedade. Em outras palavras, tais documentos protegiam apenas homens (machos), brancos e ricos. Tanto isso é verdade que os seus dispositivos se referiam a direitos e garantias individuais que interessavam à classe burguesa, ou seja, atendiam às necessidades dos banqueiros, empresários e comerciantes. E durante muito tempo, prevaleceu a ideia (preconceito) de que as mulheres não possuíam direitos.

Com a regulamentação e ratificação da Convenção do Belém do Pará conhecida

também como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, oriunda da Lei 11.340/06, o Brasil deu cumprimento aos Tratados Internacionais, com a finalidade de aderir normas para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Os tratados ganharam força e interatividade, como também conflitos, chegando até ser mencionado uma possível inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, o que de forma alguma possui argumentos de sustentabilidade, pois a lei surgiu de uma antiga exigência de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, (AMINI e LINDINALVA, 2011, p. 168).

Alguns doutrinadores, afirmavam que a Lei era discriminatória, uma vez que trazia uma proteção específica para as mulheres, dando entendimento que as mulheres eram melhores e superiores aos homens. Para o Juiz Sérgio García Ramírez, “a proteção especial da mulher não decorre de um pensamento feminista nem de uma ideia discriminatória em relação aos homens, mas sim da necessidade de se eliminar qualquer tipo de violência de gênero e da “necessidade de afirmar a proteção específica que requerem os direitos e liberdade das mulheres, afirmação que constitui uma peça indispensável para a construção integral do sistema de proteção dos direitos humanos e sua vigência eficaz”. (RAMÍREZ, 2005, p. 68-69).

Segue abaixo alguns eventos no âmbito internacional, voltados para a mulher e que foi de suma importância, e marcantes:

I- Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, no ano de 1975, proclamando o ano como o Ano Internacional da Mulher, de 75 até 85 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Que resultou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sendo adotado pela ONU, em 18 de dezembro 1979, entrando em vigor em 3 de setembro de 1981.

II- Conferência Mundial sobre a Mulher, aconteceu em Copenhague, em 1980, que avaliou o Plano elaborado pela primeira conferência e incorporou outras preocupações, como a questão do emprego, saúde, e educação das mulheres.

III- Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Nairóbi, em 1985, teve por objetivo avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher

IV- Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, resultando na Plataforma de Ações que afirma a necessidade de se adotar um modelo de desenvolvimento centrado nas pessoas e não nos bens. (DIAS, 2012, p. 34 e 35).

A finalidade desses tratados era erradicar qualquer tipo de violência contra a mulher e para isso a convenção tinha dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. (DIAS, 2012, p. 34).

A convenção atualmente possui 165 Estados signatários. No ano de 1993, em Viena, a violência contra a mulher foi oficialmente formalizada como violação aos direitos humanos na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi ratificada pelo Brasil no ano de 1984, mas só no ano de 1994 foi ratificada na íntegra. Em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil, aprovada no Congresso Nacional e promulgada no ano seguinte pelo Presidente da República. A Convenção conceitua violência contra a mulher como:

Art. 1º: Qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público ou privado.

Mas somente em 2006, com a lei 11.340/06 foi realmente cumprido os compromissos firmados pelo Brasil, os tratados foram de suma importância, todos os direitos descritos nos tratados e convenções possui natureza constitucional e aplicabilidade imediata. A influência desta lei não foi só trazer a característica de violência doméstica, sua abrangência foi muito maior, a lei especificou as formas de agressão, criou mecanismos para coibir e prevenir, deu maior suporte de assistência às vítimas.

Foi um acolhimento tardio, mas de grande valia, trouxe muitos benefícios aos direitos das mulheres. Maria da Penha atua em movimentos de defesa das mulheres, é coordenadora de estudos da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), na cidade do Ceará. Foi mais uma conquista entre tantas conquistadas pelas mulheres, e também aos tratados internacionais que deu força no qual resultou a lei.

## **2.2 Constituição Federal e a Lei Maria da Penha 11.340/2006**

A evolução do sistema jurídico no Brasil para as mulheres foi um processo lento, bem como o Estatuto da Mulher Casada, que modificou o Código Civil e posteriormente a atual

Constituição Federal.

Conforme foi verificado, até meados de 1916, a mulher vivia sob a égide do pai e depois do marido, o Código Civil da época era muito conservador e restringia as mulheres de muitos direitos.

O homem era o chefe da família, a sociedade era bastante conservadora e patriarcal e o sistema jurídico não proporcionava direitos iguais conferidos aos homens e às mulheres. A mulher não tinha seus direitos respaldados em lei, a mulher possuía sua capacidade limitada, a mulher sequer poderia assinar um cheque, para alugar um imóvel precisava de autorização do pai ou do marido. A mulher era dependente para tudo, conforme se verifica de um artigo do Código Civil de 1916:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher

II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato.

Essas eram algumas de muitas outras aberrações e, segundo Maria Berenice Dias, a sociedade na época era conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (DIAS... 2012).

Então a mulher, quando solteira, era tutelada pelo pai; quando casada, pelo marido. Naquela época, no caso de aventuras extraconjugais somente a mulher saía onerada, além do filho ser considerado ilegítimo, pois a ação investigatória de paternidade só era permitida no caso de desquite ou com a morte do pai.

Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saía premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”. (DIAS...2012).

Com o advento da Lei 4. 121/62, denominado Estatuto da Mulher Casada, conferiu à mulher um grande marco na sociedade desenvolvendo a sua plena capacidade, passando a ser colaboradora na administração da vida conjugal. Foi lhe conferido o direito de dispensa de autorização do marido para trabalhar, constituindo o que era chamado de bens reservados, que era o patrimônio adquirido pelo trabalho da mulher. No caso de dívidas contraídas pelo marido estes bens não respondiam, mesmo que oriundos em benefícios para a família.

Outra melhoria significativa foi a Lei de Divórcio de nº 6.515/77, promulgando a emenda constitucional de nº 9, de 28 de junho de 1977. Até o ano de 1977, aqueles que casavam, e a convivência se tornasse insuportável, separavam-se e dividiam os bens, permaneciam sob o mesmo, sem ter direito a constituir novo matrimônio. Com a aprovação da Lei, foi concedido o direito de casar-se novamente, sendo somente uma oportunidade.

Atualmente, a Lei do Divórcio passou por inúmeras reformas, a palavra “desquite” foi abolida, passando assim a expressão “separação judicial”. Hoje é permitido divorciar e casar quantas vezes for necessário, tornando-se facultativo a adoção do nome do marido. Foi assegurado o direito de o homem pedir alimentos também e passando a vigorar o regime de comunhão parcial dos bens; as uniões estáveis foram aceitas, tudo devido à Constituição de 1988.

Com a Constituição Federal de 1988, houve um grande avanço para os direitos humanos, especialmente para as mulheres, já que na própria Carta Magna traz expresso em seu art. 5º, inciso I, da Constituição Federal que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”(Constituição Federal, 1988). Para Dias, a Constituição Federal de 1988, foi a maior reforma ocorrida no direito de família:

Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família. Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5ª), pela primeira vez

foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º). (DIAS... 2012).

A atual Constituição Federal, além de assegurar o tratamento igualitário para homens e mulheres, coibiu a violência nas relações familiares, impondo ao Brasil o efetivo cumprimento dos direitos das mulheres nas convenções internacionais ratificadas. O § 2º, do art. 5º da Constituição Federal, dispõe que: “não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Conforme analisado anteriormente, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, em seu art. 6º expressa claramente que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Por sua vez, o art. 226 da Constituição Federal estabelece: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, enquanto seu § 8º determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Resta aqui, portanto, que não há dúvidas sobre o caráter dos tratados e convenções que posteriormente subsidiou a criação da Lei Maria da Penha.

Então, a referida Lei Maria da Penha veio para reforçar o princípio da igualdade, e em nenhum momento fere este princípio, pois trata-se de uma lei destinada a coibir qualquer tipo de violência contra a mulher.

Com a referida lei em vigência, embora seja a minoria, há aqueles que sustentam que a lei é inconstitucional, alegando estabelecer uma desigualdade em função do sexo, que a mulher é mais beneficiada do que o homem caso este vier a sofrer violência doméstica.

Outro fundamento de inconstitucionalidade era de que, por exemplo, o pai em um ambiente doméstico pratica lesões leves na esposa e no casal de filhos, a alegação é de que a agressão contra a esposa e filha constituiria violência doméstica e contra o filho caberia a lei do Juizado Especial, a sustentação é de que a agressão contra o sexo masculino é menos grave que a do sexo feminino, o que, segundo Dias, afrontaria a proibição constitucional de designações discriminatórias relativas à filiação. Porém, sabemos que não é desta maneira que se procede, pois, o filho é plenamente amparado pela Lei Maria da Penha deslocando assim sua competência para o Juizado de Violência contra a Mulher, vejamos o art. supracitado:



**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

A mulher sempre esteve em um estado de vulnerabilidade e de dominação masculina, a mulher carece dessa proteção específica e isso não é inconstitucionalidade. A Lei, ao se direcionar exclusivamente à mulher, não podendo o homem figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiado pelas benesses da lei é o fundamento sustentado pela afronta ao princípio da igualdade.

No dizer de Santin (2012 apud DIAS, 2012, p. 107) a pretexto de proteger a mulher, numa postura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher. Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação aos Estatutos da Infância e da Adolescência, do Idoso e da Igualdade Racial. Todos micros sistemas que amparam determinados segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Leis voltadas a parcelas da população, merecedoras de especial proteção, procuram igualar quem é desigual, o que, nem de longe, infringe o princípio isonômico. Este foi o propósito da Lei Maria da Penha, criar mecanismos protetivos segundo o gênero da vítima. (DIAS, 2012, p. 107). Para Moraes (2012 apud DIAS, 2012, p. 108), para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. A autora esclarece que justificativas não faltam, pois, a violência contra a mulher é notória diante de dados, estatísticas, a dominação do homem sobre a mulher é notável e a fragilidade da mulher diante dos contextos sociais, vejamos a citação abaixo:

E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, tornando-a vítima da violência masculina social. Ainda que os homens também possam vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões

de ordem social e cultural. Por isso são necessárias equalizações por meio de discriminações positivas: medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório (DIAS, 2012,p. 108).

Portanto, a Lei 11.340/06 é um exemplo de ação afirmativa, pois foi inserida para a tutela do gênero feminino, justificada pela hipossuficiência em que se encontram as vítimas. A Constituição, ao afirmar que todos devem ser tratados iguais perante a lei, não significa de que grupos hipossuficientes não necessitam de proteção especial para alcançar a tão esperada igualdade.

A igualdade na Constituição Federal em seu artigo 5º é a denominada isonomia formal, que as normas devem ser aplicadas a todos indivíduos indistintamente. Mas a igualdade ao ser buscada sem a distinção, não significa que a lei deva tratar abstratamente todos iguais. E é aí que a igualdade material é implantada, ou seja, se de fato existe uma parcela da população que necessita de cuidado especial, a igualdade material de fato se dá por meio de leis específicas e adoção de políticas públicas por parte do Estado, equiparando assim a igualdade real.

Nesse contexto não há de se falar em inconstitucionalidade da lei, as autoras AMINI e LINDINALVA (2007, p. 176) fazem uma importante ressalva à questão da constitucionalidade da lei, vejamos:

Constatando-se que não há igualdade de fato entre homens e mulheres, o que fora amplamente comprovado pelas estatísticas de violência de gênero, tratem-se desiguais como se iguais fossem, é que constituiria a verdadeira inconstitucionalidade.

Embora a Lei n. 11.340/06 não seja perfeita, ela traz inserido em seu bojo, medidas para coibir a violência contra a mulher, dando assim maior segurança à mulher e punições ao agressor. Portanto a lei não é inconstitucional, e sim, busca um tratamento mais humanizado para as vítimas de violência doméstica.

### **2.3 Lei 13.104/15 e sua tipificação**

A lei 13.104/15, mais conhecida como a Lei do Femicídio, entrou em vigor no dia 10 de março do ano de 2015, e trata especificamente de um “crime de gênero” ou um “crime de ódio”.

A referida Lei altera o código penal para prever o feminicídio como um tipo de

homicídio qualificado e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Na prática, isso quer dizer que casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher passam a ser vistos como qualificadores do crime.

O feminicídio é caracterizado quando a mulher é assassinada justamente pelo fato de ser mulher, ou seja, aqueles crimes cometidos com crueldade como mutilação dos seios ou outras partes do corpo que tenham íntima relação com o gênero feminino, assassinatos cometidos pelos parceiros dentro de casa ou aqueles com razão discriminatória.

O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado, ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema.

Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.”. Sendo assim, o feminicídio nada mais é que o crime contra a mulher em razão do gênero. Insta salientar que a Lei Maria da Penha, trouxe muitos mecanismos de defesa para a mulher, nas relações domésticas e familiares, porém deixou uma lacuna ao não criar mecanismo contra a violência de gênero feminino.

A lei surgiu a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), que investigou a violência contra mulheres em diversos Estados brasileiros de março de 2012 a julho de 2013, onde culminou na alteração do art. 121 do Código Penal, qualificando o homicídio de mulheres em razão do gênero. Para a advogada Carmen Hein de Campos, é preciso tirar a invisibilidade da violência contra a mulher vejamos:

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade. (Compromisso Atitude e Verdade: Lei Maria da Penha)

De acordo com o Código Penal art. 121, §2º, inciso VI diz:

**Art. 121.** Matar alguém:  
§ 2º Se o homicídio é cometido:

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**  
(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Para Nucci (2013, p. 679), o feminicídio não é apenas um tipo penal, mas sim uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, “é o homicídio praticado com circunstâncias legais que integram o tipo penal incriminador, alterando para mais a faixa de fixação penal”. O Código Penal apenas acrescentou o inciso VI, no parágrafo 2º do referido artigo, onde já previa para homicídio por motivo fútil ou torpe a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Caberá, portanto, aos operadores de direito aplicarem, isoladamente, ou cumulativamente ao caso concreto. A lei não cabe apenas na razão de matar uma mulher, mas sim em razão do seu gênero pela simples condição de ser mulher.

Antes da criação da Lei, os homicídios em razão de gênero eram perpetrados como crimes passionais. A principal função da qualificadora do crime de feminicídio é exatamente extinguir essa ideia de crimes passionais, pois quem ama não mata e essa de crime passionais nada mais é do que fruto de uma sociedade machista. Para se enquadrar na qualificadora, o crime deve ser em razão do sexo feminino, portanto, o legislador se atentou ao explicar a razão do sexo feminino nos incisos I e II:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer indivíduo homem ou mulher, ou um grupo de pessoas, o sujeito passivo sempre será a mulher. É importante frisar a questão do transexual, não se confundindo com os travestis ou homossexuais. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 115):

O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico”.

O transexual é passível da aplicação da lei do feminicídio, devido a sua alteração do sexo bem como a devida mudança em seu registro civil, adotando o sexo feminino como

gênero. Esse tem sido o entendimento das jurisprudências. São causa de aumento de pena de acordo com o parágrafo 7º, aumentado a pena em 1/3 até a metade:

“I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ”

Na qualificadora do inciso I, a doutrina entende que só é permitido o emprego se o agente tiver conhecimento da gravidez. Para Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p.112):

Não se configura a qualificadora, porém, se o agente desconhecia o estado de gravidez da vítima e se sua ignorância a respeito era plenamente escusável (RT 603/336, 606/329), já que é necessário ao menos culpa com relação ao resultado que agrava especialmente a pena (art. 16 do CP).

No inciso II, a priori, parece ser uma repetição do parágrafo 4º, mas a lei do feminicídio prevê um aumento de 1/3 até 1/2, a pena do parágrafo 4º é apenas de 1/3. Em relação às mulheres com deficiência mental ou física, a pena deve ser aplicada de acordo com os conceitos trazidos pelos artigos 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 que regulamentou a Lei 7.853/89.

Com relação ao inciso III, os crimes de violência contra mulher dentro do seio familiar é algo muito grande, principalmente na presença de ascendentes ou descendentes da vítima, o legislador aplicou esse inciso para dar maior significado a esta conduta, levando em conta o aumento da pena.

De acordo com o site Câmara dos Deputados do Distrito Federal, com apenas um ano de Lei, o Promotor de Justiça, das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher, Amom Albernaz Pires, informou que já houve uma condenação por feminicídio no Distrito Federal, e há outras ações penais em curso.

O crime de feminicídio incluído no rol de crimes hediondos demonstra uma preocupação da sociedade de que a mulher merece sim uma proteção especial, evidenciando

uma transformação cultural.

### 3 EFETIVIDADE E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme se verificou, a violência contra a mulher no Brasil é um problema cultural, seja de ordem psicológica, sexual, física, moral e patrimonial. É uma realidade diária a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional. Uma sociedade machista e patriarcal é uma herança trazida e que foi fator dominante para a configuração do sexo feminino como sexo frágil; o homem vê a mulher como propriedade dele, é esse tipo de pensamento machista que lhe dá o total domínio sobre elas.

Segundo a autora Claudia Priori(2007, p. 30), no Brasil, apenas a partir da década de 1980, o Estado, a polícia e a sociedade civil têm dado apoio e atenção a essa problemática. Essa forma específica de violência representa não apenas um ataque à integridade física das vítimas, mas uma tentativa intencional de impedir que as mulheres conquistem novos espaços e se retirem da moldura de modelos idealizados socialmente por uma tradição cultural machista. A autora ainda reforça:

As mulheres vítimas da violência, conscientes dessa legitimação social que o machismo e a suposta superioridade masculina inferem à violência, não sucumbiram às ameaças e práticas violentas. Recebendo o apoio de movimentos feministas e de mulheres, pressionaram as autoridades públicas para que a violência de gênero fosse vista e assumida como um problema de âmbito público e legal e exigiram a criação de órgãos especializados ao atendimento das vítimas, bem como a punição dos agressores.

Maria Berenice Dias (2012, p. 204), diz que antes mesmo da criação da lei Maria da Penha, algumas providências já vinham sendo implementadas. O primeiro passo significativo foi a criação das Delegacias da Mulher, sendo inaugurada a primeira Delegacia em 1985.

Na área da saúde, o ministério da Saúde criou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Outro passo importante foi a criação das Casas de Passagem, onde é proporcionado às vítimas atendimento psicológico e social, bem como seu acolhimento e de seus dependentes.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres-SPM do Governo Federal criou o Observe - Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha, cujo objetivo é implementar e

fortalecer a lei na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. O Observatório criou indicadores que são utilizados para observar, acompanhar e comparar o desempenho no combate à violência contra a mulher em especial a Lei Maria da Penha.

Todas estas ações se revestem como forma de controle social com o intuito de avaliar a realidade atual e o alcance da Lei e sua aplicabilidade, bem como os seus entraves.

Para Pasinato (2008 apud DIAS, 2012, p. 204), a criação de um observatório no plano internacional une governo e sociedade civil para o monitoramento da aplicação da lei em consonância com as recomendações internacionais.

Assim, o pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, lançado em 2007, foi um acordo entre governo federal, governo estadual e municípios, que visam projetos para consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com implementação de políticas integradas, como casas abrigo, delegacias especializadas para atendimento da mulher, reabilitação do agressor, defensorias da mulher.

No ano anterior foi criada a Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180; é um programa capacitado para atender mulheres vítimas de violência como orientar, responder dúvidas, funcionando 24 horas por dia e finais de semana. Em 2010, foi criado o Teclê Mulher, um atendimento virtual onde a mulher recebe orientação jurídica ou psicológica.

Com a Lei 11.340/06, houve um avanço significativo como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFMs), sendo a competência cível e criminal; coube também à autoridade policial a investigação, instaurando o inquérito policial. A lei não permite cestas básicas ou multas como prestação pecuniária, bem como o comparecimento obrigatório do agressor em programas de reeducação a cargo do juiz. Criou também as chamadas medidas protetivas de urgência, que são medidas cautelares concedidas à vítima para proteger sua integridade física. Estas medidas estão elencadas no art. 22 da Lei 11.340/06 são elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

Separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:



- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas são voltadas para o agressor sujeito a obrigações e restrições. Caso o autor venha descumprir às sanções impostas na medida, cabe prisão em flagrante.

A lei tratou de cuidar das medidas protetivas de urgência da ofendida elencada no artigo 23 e 24 da referida lei:

O art. 23 reza que: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. ”

O artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da vítima.

No decorrer dos últimos anos, não há dúvidas quanto à eficiência do Estado na elaboração e aplicação das leis que punem os agressores da violência contra as mulheres, sendo obrigação deste promover ações que visem a proteção das mulheres.

Verifica-se que, com o amparo das leis, as mulheres têm denunciado cada vez mais seus agressores, porém, tem-se verificado falhas na execução das mesmas, cabendo ao Estado o fornecimento de estrutura e suporte, evidenciado na ausência de preparo tanto do policial como dos profissionais da área de psicologia, assistência social, falta de instrumentos para trabalhar, mais casas-abrigo para amparar as vítimas.

A autora Maria Amélia de Almeida Teles esclarece (2002, p. 116):

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

A Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir e punir a violência contra a mulher, bem como, previu a prestação de assistência às vítimas.

Rogério Sanches da Cunha, destaca (2008, p. 67):

Por este motivo, foram articuladas ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando programas de prevenção.

Em uma entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

É dever do Estado e da Administração Pública promover uma proteção favorável à vítima com a construção de abrigos, capacitação de profissionais, até mesmo a reinserção da mulher na sociedade. A lei tem obtido eficácia em sua aplicabilidade conforme o explanado, mas o Estado tem sido negligente no sentido de preparo dos órgãos competentes ao executar a lei. Há falhas na adoção de políticas públicas para melhor amparar a vítima.

O doutrinador Pedro Rui da Fontouro Porto (2006, p. 113), ressalta que enquanto tal ato não ocorre, há providências que podem ser tomadas. Por exemplo, ao Ministério Público compete fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Verificando irregularidades, cabe ao promotor adotar medidas administrativas, como a instauração de inquérito civil para apurar os responsáveis, e medidas judiciais, a exemplo da ação civil pública para afastar diretores, reclamar prestação de contas, requisitar melhoria de instalações e dos serviços oferecidos.

Outra medida importante é a ação regressiva, adotada pelo INSS, que tem por objetivo ingressar com ações de cobrança contra os agressores, para ressarcir gastos referentes ao pagamento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte. Já é um bom começo, para diminuir os índices de violência.

A letra da Lei é viva, porém, muitas vezes na prática ela é morta. É preciso urgentemente romper este paradigma, mudar o contexto social e conquistar os direitos humanos que é de toda uma sociedade. É necessário que se tenha reflexos jurídicos e sociais eficazes, seja nas delegacias especializadas, no policiamento, na reeducação do agressor ou na área da saúde da mulher. A violência ainda é latente pois há milhões de mulheres pedindo socorro, o que será verificado no próximo tópico.

### **3.1 Dados estatísticos da violência contra a mulher no Brasil**

Neste tópico será tratada a análise de dados e estatísticas de violência contra a mulher no Brasil. Verifica-se que apesar de grandes avanços na legislação brasileira, o Brasil ocupa

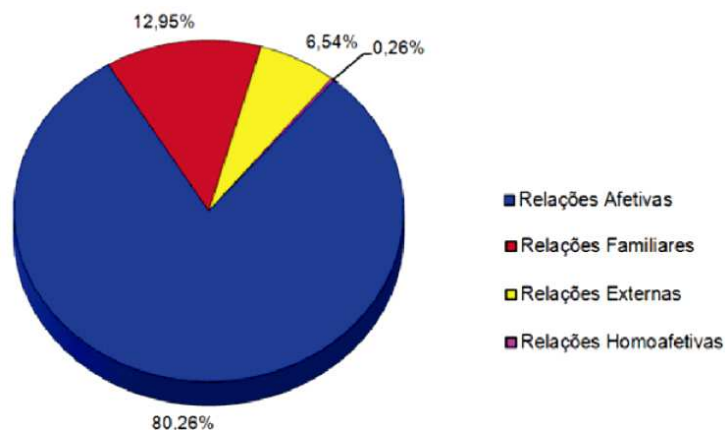
um lugar alarmante no ranking da violência. Segundo o Mapa da Violência, o Brasil ocupava o 7º lugar de violência contra a mulher, atualmente sua posição é de 5º lugar no ranking de 83 países.

Em 2013, o país passa para a 5ª posição com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil. Um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Em 2010, o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking com uma taxa de 4,4.

“Segundo a ONU, 7 em cada 10 mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida”.

De acordo com o gráfico abaixo, retirado do site Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, podemos perceber que a maioria das agressões ocorre em relacionamentos afetivos.

**Gráfico 1 – Número de violência doméstica nas relações**



Fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha>.

E ainda de acordo com o mesmo site:

3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014).

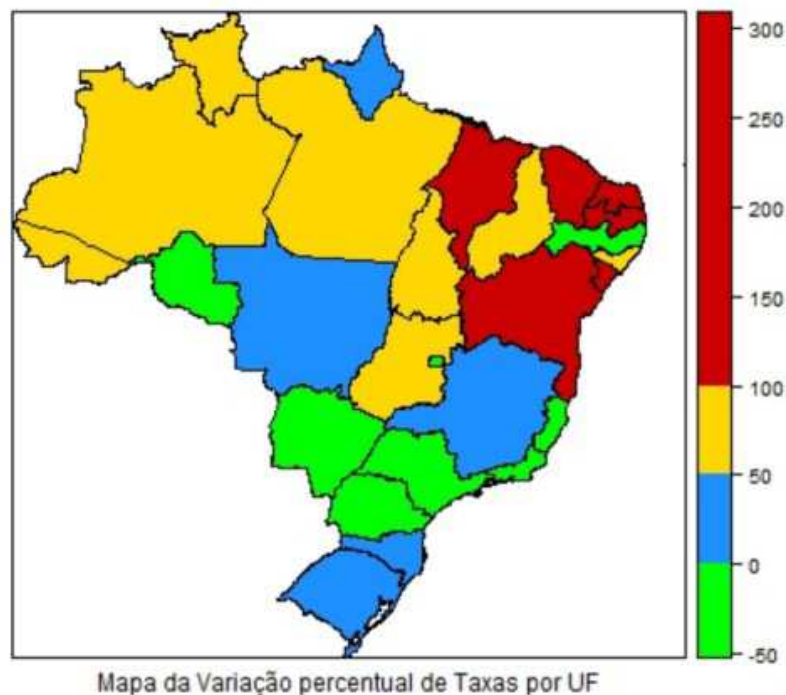
56% dos homens admitem que já cometeram alguma dessas formas de agressão: xingou, empurrou, agrediu com palavras, deu tapa, deu soco, impediu de sair de casa, obrigou a fazer sexo.

De acordo com o balanço do Ligue 180, em 2015 (Portal Brasil - 26/10/ 2015) metade dos relatos tratou de violência física.

Em 72% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Do total de relatos de violência registrados pelo serviço, 50,16% foram de violência física; 30,33%, de violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46% referiram-se a tráfico de pessoas.

O Mapa da Violência em 2015: homicídios de mulheres no Brasil, mostra o cenário brasileiro de violência contra a mulher, vejamos:

**Gráfico 2 –O Mapa da Violência (2015)**



Fonte:<http://www.mapadaviolencia.org.br>.

“Mapa revela que regiões Nordeste e Norte apresentaram maior crescimento de homicídios entre 2004 e 2014 - Divulgação / IBGE.”

Ainda de acordo com o Mapa da Violência:

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2%) cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que a cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher. A estimativa feita pelo Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil, com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, alerta para o fato de ser a violência doméstica e familiar a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil.

O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

A pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha (Ipea, março/2015) apontou que:

A Lei nº 11.340/2004 fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”.

De acordo com as informações contidas no site Compromisso e Atitude, o Brasil está com um dos maiores rankings de homicídios de mulheres perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa:

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um *ranking* de 83 nações, segundo dados do [Mapa da Violência 2015 \(Cebela/Flacso\)](#).

No país, o cenário que mais preocupa é o do feminicídio íntimo, aquele cometido em contexto de violência doméstica e enquadrado no [Projeto de Lei nº 8305/2014](#) – sancionado no dia [9 de março de 2015](#) e transformado na [Lei Ordinária de nº 13.104/2015](#) -, que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado.

Ainda, de acordo com as pesquisas realizadas, o lar deveria ser o lugar mais seguro para a mulher, mas, infelizmente, isso não se retrata, pois, a violência contra a mulher no âmbito doméstico é maior que no espaço público.

Outro dado importante é a desigualdade com relação à raça, uma vez que a violência contra as mulheres negras é bem mais alta em relação às mulheres brancas. Os dados são preocupantes, todo esse contexto de violência é oriundo da herança culturalpatriarcal e machista de nosso País.

### **3.2 Reconstrução social e jurídica**

A violência contra a mulher é um tema de muita abrangência que tem ocupado profissionais não só do meio jurídico, mas da saúde, do meio social, da educação.

Sem sombra de dúvidas, é perceptível que fatores culturais, econômicos e políticos têm sido desencadeadores de todo e qualquer tipo de violência contra a mulher. O tema tem sido debate no âmbito nacional e internacional.

A questão da violência contra a mulher trata-se de direitos humanos, direito este que é violado. Sabe-se que é necessário, políticas públicas, conscientização, atendimento especializado para as vítimas, efetividade da legislação, mas sobretudo, o mais importante é educação para os direitos humanos que deveriam começar em casa.

Segundo o doutrinador Thomas Fleiner, (2003, p. 11), esclarece o que é direitos humanos:

Esta liberdade interior de poder reconhecer segundo sua própria razão qual é a decisão correta e a possibilidade de decidir de acordo com seu próprio julgamento somente estão presentes - pelo menos em tal amplitude no homem. Quando essa liberdade é invadida por outrem, o homem tem sua dignidade violada. A dignidade humana pressupõe o respeito do âmbito da liberdade que as pessoas necessitam para formar suas opiniões e, de acordo com estas, determinar suas ações. Ademais, é mister dar ao homem a possibilidade de desenvolver-se segundo seus projetos de vida. Qualquer medida coercitiva que prejudique essencialmente a sua liberdade de decisão se constitui um ataque contra a dignidade humana. A liberdade de decisão (autodeterminação) faz parte do núcleo essencial do ser humano.

Sobre educação e os direitos humanos, discorrem, com precisão, as nobres autoras Amini e Lindinalva (2007, p. 309).

Educação e Direitos Humanos são contextos indissociáveis. Afinal, o exercício profissional, a participação comunitária, a formação moral e ética, perpassam pela seara dos direitos humanos. Assim, os Direitos Humanos devem estar atrelados à própria condição humana, por isso, são identificados como prioritários à formação do indivíduo, sendo a escola local hábil a sua projeção.

Os direitos humanos são imbricados na formação da cultura e valores, pois influencia diretamente nos costumes, hábitos, tradições e crenças. O ser humano absorve tudo aquilo que aprende e posteriormente reproduz. É preciso quebrar essa má formação, romper o paradigma de uma sociedade com fatores sociais historicamente definidos, e é com a educação que devemos enfrentar esse quadro de violência.

No mesmo sentido, complementa ainda a autora Claudia Priori (2007, p. 146) sobre a necessidade de mudar essa cultura:

Contudo, ainda há muito para ser realizado e um dos pontos iniciais e primordiais para a transformação dessa cultura sexista, preconceituosa, dominante e opressora dos grupos sociais, familiares ou conjugais é a mudança de comportamento e ruptura de estereótipos inferiorizantes da mulher, do negro, do índio, da prostituta, do nordestino, dos homossexuais, dos idosos, do morador do campo e das favelas, do pobre ou daquele que não atende aos padrões de beleza impostos por uma ínfima parcela da sociedade.

O entendimento é de que uma das primeiras estratégias a serem tomadas para que haja mudanças sociais e culturais na forma de tratamento dos grupos acima especificados, seja a tentativa de não produção de uma cultura sexista; seja o impedimento de que gerações futuras de homens se sintam e ajam como dominadores; seja a conscientização de que as mulheres podem ocupar inúmeros papéis e poderes na sociedade mediante sua capacidade intelectual, profissional e artística, bem como impedir que sejam humilhadas, discriminadas, agredidas e limitadas em suas ações e desejos pela suposta supremacia masculina.

Acresce-nos, a tudo isso, a visão da educação na formação do indivíduo e seu desenvolvimento é mister, tanto no desenvolvimento pessoal quanto ao seu exercício de cidadania e ao estado democrático de Direito.

Políticas públicas são de extrema importância, mas é somente com a educação que haverá apropriadamente a construção de uma sociedade democrática, educação esta capaz de levar ao senso de responsabilidade e formação de personalidades e pessoas com senso crítico, capazes de escolher e julgar e fazer valer aquilo que lhe é de direito.

Infelizmente, a sociedade brasileira é sexista, a educação é imprescindível para uma nova construção social. As escolas, por ser um espaço democrático de educação, poderiam abordar temas que levassem à reflexão tais como: direitos humanos, violência contra a mulher, abordar a questão do gênero, da homossexualidade, Constituição Federal e diversos outros temas. A própria Declaração de Direitos Humanos afirma que é preciso incentivar as pessoas na atuação de serviços especializados de direitos humanos, capazes de identificar abusos.



É preciso promover reflexões que levem a romper paradigmas construídos sobre discursos opressores e desigualdades entre homens e mulheres; promover um resgate histórico abordando temas relevantes.

O governo tem levantado inúmeras discussões acerca dos direitos humanos, mas na prática, há demandas que precisam ser preenchidas. É claro que essas lacunas devem ser preenchidas pela aplicação da Lei, mas, sobretudo, de ações educacionais, tanto por parte do Estado quanto da sociedade, seja com campanhas maciças, mesas redondas, seminários e palestras.

### **3.3 O empoderamento e os direito das mulheres**

De todo exposto, trataremos aqui do empoderamento da mulher como forma de novos direitos conquistados na sociedade. Assim, é importante explicar o conceito do empoderamento feminino: “Empoderar significa dar poder a alguém. Portanto, empoderamento feminino significa, basicamente, dar poder às mulheres. O empoderamento feminino, na verdade, pretende aumentar o rol de direitos das mulheres apenas para os igualar aos dos homens (STRATEN... 2016).

O “empoderamento das mulheres”, consiste no posicionamento das mulheres em todos os campos: sociais, políticos e econômicos.

O empoderamento feminino busca o direito das mulheres de poderem participar de debates públicos e tomar decisões que sejam importantes para o futuro da sociedade, principalmente nos aspectos que estão relacionados com a mulher.

É preciso a garantiade que as mulheres sejam empoderadas, ou seja, que possam ter o poder de fazer suas próprias escolhas. Ter voz e participação ativa na sociedade, é ter a autonomia de sua própria vida, é o poder de tomar decisões em assuntos afetos à sociedade.

O empoderamento das mulheres é permitir e assegurar uma igualdade entre homens e mulheres ao beneficiar-se dos mesmos direitos e oportunidades; é crescer igualmente no aspecto de cidadania entre homem e mulher.

Para a ONU (Organização das Nações Unidas), a mulher garante seu empoderamento ao investir em sua educação e capacitação, quando toma conhecimento de seus direitos, reconhece suas responsabilidades, quando tem voz ativa para expor o que pensa e o que quer, quando toma decisões sobre o seu próprio corpo, quando ocupam espaços de poder, quando decidem qual carreira trilhar e recebem um salário justo.

É permitir serem quem quiserem. A mulher, a cada dia, tem se tornado mais poderosa, invadindo os espaços públicos e privados, mostrando o seu valor e a sua capacidade em qualquer aspecto, seja ele na carreira profissional, na política, no lar; a mulher tem se destacado diariamente dia após dia.

A mulher tem dominado o espaço que é seu por direito e isso tem incomodado muito, principalmente aos homens. Pensamento este, muito bem elucidado pela doutora Ela Wiecko Wolkmer de Castilho (Gusmão, 2011, p. 218):

O empoderamento feminino incomoda o poder masculino, que reage fazendo pequenas concessões, iludindo, deslocando a violência da violência física, para formas mais sutis de violência. Mas acredito, e aqui finalizo mesmo, que vale a pena esse embate; em algum momento, a conjunção de estratégias provocará a mudança real nas relações socialmente construídas, que definem o que é ser homem, o que é ser mulher e quais papéis que devem desempenhar.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), empoderar mulheres é promover a equidade de gênero em todas as atividades sociais. Na economia, são garantias para o efetivo fortalecimento das economias, o impulsionamento dos negócios, a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, e para o desenvolvimento sustentável.

O assunto é de extrema importância que resultou de uma parceria entre a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e o Pacto Global da ONU.

A ONU Mulheres é uma entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das mulheres, juntamente com o Pacto Global que é uma iniciativa desenvolvida pelo ex-secretário-geral da ONU, Kofi Annan. Cientes do papel das empresas não só para o crescimento da economia, mas também para o desenvolvimento humano, essas entidades lançaram em 2010 um documento chamando de “Women’s Empowerment

Principles”, ou seja, Princípios de Empoderamento das Mulheres. Nele, foram destacadas algumas práticas que devem ser incorporadas pela comunidade empresarial para promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. De acordo com a ONU, liderança promove a igualdade de gêneros (Straten... 2016). São eles:

1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.
3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.
5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.
6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), estes princípios têm obtido êxito em diversas empresas e multinacionais.

O destaque das mulheres nas lutas sociais foi e ainda é muito forte, foram três grandes movimentos feministas no Brasil, sendo a reivindicação dos direitos democráticos, como: voto, trabalho, divórcio, educação. Na década de 60 com a liberação sexual, com o uso de contraceptivos, e o terceiro, já no fim dos anos 70, a luta sindical.

No Brasil, o movimento feminista eclodiu a partir do século XVIII e XIX, quando as mulheres começaram a se organizar para lutar por seu espaço na área da educação e no trabalho. Uma das líderes foi Bertha Lutz já citada neste trabalho, anteriormente. Vale a pena fazer uma pequena retrospectiva da luta social da mulher (Portal Brasil...2012):

- Em 1907, eclode em São Paulo a greve das costureiras, ponto inicial para o movimento por uma jornada de trabalho de 8 horas.

- Em 1917, o serviço público passa a admitir mulheres no quadro de funcionários. Dois anos depois, a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho aprova a resolução de salário igual para trabalho igual.

-Já década de 1930 foi marcada por avanços no campo político. Em 1932, as mulheres conquistam legalmente o direito ao voto, com o [Código Eleitoral](#). Apesar da importância simbólica dessa conquista, à época, foram determinadas restrições para o exercício desse direito. Foi só com a Constituição de 1946 que o direito pleno ao voto foi concedido.

- Mesmo assim, um ano após de conquistado o direito ao voto, em 1934, Carlota Pereira Queiróz torna-se a primeira deputada brasileira. Naquele mesmo ano, a Assembleia Constituinte assegurava o princípio de igualdade entre os sexos, o direito ao voto, a regulamentação do trabalho feminino e a equiparação salarial entre os gêneros.

- Com a ditadura do Estado Novo, em 1937, o movimento feminista perde força. Só no fim da década seguinte volta a ganhar intensidade com a criação da Federação das Mulheres do Brasil e a consolidação da presença feminina nos movimentos políticos. Mas logo vem outro período ditatorial, a partir de 1964, e as ações do movimento arrefecem, só retornando na década de 70.

- Um dos fatos mais emblemáticos daquela década foi a criação, em 1975 (Ano Internacional da Mulher), do Movimento Feminino pela Anistia. No mesmo ano a ONU, com apoio da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), realiza uma semana de debates sobre a condição feminina. Ainda nos anos 70 é aprovada a lei do divórcio, uma antiga reivindicação do movimento.

- Nos anos 80, as feministas embarcam na luta contra a violência às mulheres e pelo princípio de que os gêneros são diferentes, mas não desiguais. Em 1985 é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), subordinada ao Ministério da Justiça, com objetivo de eliminar a discriminação e aumentar a participação feminina nas atividades políticas, econômicas e culturais.

E, ainda, conforme se verifica, algumas são as reivindicações das mulheres nos dias de hoje. O movimento feminista brasileiro conquistou, nas últimas décadas, a ampliação dos direitos da mulher. As ações do movimento feminista foram decisivas para articular o caminho da igualdade entre os gêneros, que, apesar de todos os avanços, ainda não é plenamente garantida.

Assim, ao entrar na segunda década do século 21, as feministas têm em sua pauta de reivindicações pontos como (Portal Brasil...2012):

- Reconhecimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres;
- Necessidade do reconhecimento do direito universal à educação, saúde e previdenciária;
- Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos;

- Reconhecimento do direito das mulheres sobre a gestação, com acesso de qualidade à concepção e/ou contracepção;
- Descriminalização do aborto como um direito de cidadania e questão de saúde pública.

Foram milhares de mulheres que fizeram história não somente no âmbito nacional, mas também internacional, vale destacar algumas delas:

- Celina Guimarães Viana foi a primeira eleitora do Brasil. Para isso, ela fez um requerimento se baseando em uma lei recém-promulgada no Rio Grande do Norte, que enunciava: “No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”. Ao votar em 5 de abril de 1928, na cidade de Mossoró, ela se torna a primeira mulher brasileira a fazê-lo.

- Maria da Penha Maia Fernandes é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres e vítima de violência doméstica — ficou paraplégica ao levar um tiro do marido enquanto dormia.

O nome dela virou Lei em 2006, estabelecendo o aumento das punições às agressões contra a mulher e uma série de medidas para proteger a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência.

- Maria Quitéria perdeu a mãe ainda criança e, aos 10 anos, viu-se com a responsabilidade de cuidar da casa e dos irmãos. Mais velha, quis muito lutar pela independência do Brasil e vestiu-se de homem para conseguir entrar no Exército.

- Joana D’arc Conhecida também como Donzela de Orleans, Joana foi uma heroína francesa e hoje é santa da igreja católica. É a santa padroeira da França e foi chefe militar na Guerra dos 100 anos. De origem camponesa, era modesta e analfabeta e considerada uma mártir. Foi canonizada em 1920. Foi morta na fogueira 5 séculos antes acusada de Heresia.

- Anita Garibaldi ficou conhecida como Heroína dos Dois Mundos, é considerada uma das brasileiras mais corajosas que já existiu. (Mulheres que marcaram época)

Ao logo dos embates sociais a mulher sempre tomou a frente, reivindicou seus direitos, muitas lutaram até a morte em prol daquilo que defendiam. Foram lágrimas, sangue e gritos de inúmeras mulheres para lutarem pelo que lhes é por direito.

Ainda há uma esperança de que tudo pode melhorar, há muito o que aprimorar, mas a força, persistência e o poder conquistado pela mulher contribuiu para essa nova ordem social, política e cultural, e ainda há muito o que se conquistar e consolidar. As mulheres são poderosas e podem conquistar muito mais.

Nesta oportunidade, para finalizar, vale retratar um lindo texto escrito por Frei Betto, intitulado “Meu lado Mulher”( Amini e Lindinalva, 2007, p. 575-576):

Meu lado mulher incomoda-se de receber homenagens em um único dia do ano – 8 de março –, enquanto meu lado homem se farta com 364 dias. Porque vive-se em uma sociedade machista: matrimônio – o cuidado do lar; patrimônio – o domínio dos bens.

O marido possui casa, carro, mulher, que incorpora ao nome o da família dele. A casa, exige que se limpe todo dia. O carro, envia à oficina ao menor defeito. À mulher, ser polivalente, cabe o dever de cuidar da casa, dos filhos, das compras e do bom humor do marido, que nem sempre se lembra de cuidar dela.

Meu lado mulher nunca viu o marido gritar com o carro, ameaçá-lo ou agredi-lo. Nem sempre, entretanto, ela é tratada com o mesmo respeito. Esquece que marido e mulher não são parentes, são amantes. Ou deveriam ser.

Na Igreja Católica, os homens têm acesso aos sete sacramentos. As mulheres, consideradas pela teologia vaticana um ser naturalmente inferior, só têm acesso a seis sacramentos. Não podem receber a ordenação sacerdotal, embora tenham merecido de Jesus o útero que o gerou; o seguimento de Joana, de Susana e da mãe dos filhos de Zebedeu; a amizade de Madalena, primeira testemunha de sua ressurreição.

Meu lado mulher tem pavor da violência doméstica; do imbecil que diz bobagens quando a garota passa; do pai que assedia a filha, jogando-a nas garras da prostituição; do patrão que exige préstimos sexuais da funcionária; do marido que ergue a mão para profanar o ser que deu à luz seus filhos.

Diante da TV ou de uma banca de revistas, meu lado mulher estremece: ela é a burra, a idiota que rebola no fundo do palco, mergulha na banheira do Gugu, expõe-se na casa dos brothers, associa-se à publicidade de cervejas e carros, como um adereço a mais de consumo.

Meu lado mulher tenta resistir ao implacável jogo da desconstrução do feminino: tortura do corpo em academias de ginástica; anorexia para manter-se esbelta; vergonha das gorduras, das rugas e da velhice; entrega ao bisturi que amolda a carne segundo o gosto da clientela do açougue virtual; o silicone a estufar protuberâncias. E manter a boca fechada, até que haja no mercado um chip transmissor automático de cultura e inteligência, a ser enxertado no cérebro. E engolir antidepressivos para tentar encobrir o buraco no espírito, vazio de sentido, ideais e utopia.

Meu lado mulher esforça-se por livrar-se do modelo emancipatório que adota, como paradigma, meu lado homem. Serei ela se ousar não querer ser como ele. Sereia em mares nunca dantes navegados, rumo ao continente feminino, onde as relações de gênero serão de alteridade, porque o diferente não se fará divergente.

Aquilo que é só alcançará plenitude em interação com o seu contrário. Como ocorre em todo verdadeiro amor.

## CONCLUSÃO

Desde os primórdios, a sociedade é patriarcal e machista e a mulher é subjugada ao homem. A sociedade ainda cultiva esses valores. Mesmo o direito de igualdade expresso na Constituição Federal, verifica-se que, de fato, a igualdade entre homens e mulheres não existe. É dessa desigualdade de poder que surge a dominação e a submissão.

Por muito tempo o patriarcado foi aceito por ambos, enquanto o homem desempenhava seu papel no espaço público, à mulher cabia os cuidados do lar e dos filhos. Com o passar do tempo, foram surgindo as lutas sociais do movimento feminista, no qual a mulher buscava a sua emancipação, sua inserção no mercado de trabalho, seu direito de exercer a cidadania, ter direitos sobre o seu corpo. Essa mudança provocou conflitos dos estereótipos estabelecidos pela sociedade. Surgindo assim, a violência justificada como forma de compensar falhas dos papéis atribuídos ao gênero.

A partir de meados da década de 80, é que a sociedade e o Estado têm dado a devida atenção ao caso da violência contra a mulher. A mulher deixa o campo da invisibilidade e passa a chamar a atenção devido o cenário da violência. Com o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres ganharam coragem para denunciar seus agressores.

A Lei é eficaz, mas falta um aparato por parte do Estado; a criação de delegacias especializadas para as mulheres e as casas-abrigo são de excepcional importância na assistência e proteção às vítimas.

O Estado é negligente na execução da lei por não ter um suporte legal, falta recursos e profissionais capacitados para a plena efetividade da lei, inclusive com a criação da Lei do Feminicídio, assegurando mais uma proteção às vítimas da violência pela simples condição de ser mulher.

Ainda é cedo para opinar se a tal benesse terá realmente sua aplicação efetiva, isso somente o tempo trará respostas. É inegável que houve avanços significativos em prol da violência contra a mulher, mas, infelizmente, as estatísticas recentes apresentadas demonstram que a violência ainda é muito alta, necessitando de atenção por parte das autoridades.

A violência contra a mulher é a face mais cruel da violação aos direitos humanos. Com a adoção de medidas públicas e, principalmente, a educação é capaz de mudar esse quadro. A educação precisa antes de tudo começar dentro de casa, o homem deve aprender que ele tem que respeitar uma mulher. Seria de grande valia se as escolas adotassem na grade curricular aspectos sobre garantias previstas na Constituição Federal e Noções sobre direitos humanos; com certeza isso ajudaria na construção social dos cidadãos.

A sociedade precisa deixar para trás essa cultura sexista, machista e patriarcal, efetivando a cidadania feminina. A educação voltada para os direitos humanos seria uma arma poderosa à conscientização e combate à violência que ainda é persistente. A mulher necessita, definitivamente, garantir o seu espaço que é de direito na sociedade.

Conclui-se que somente a implementação de novas leis é insuficiente para resolver o problema da violência contra a mulher. Serão necessários mais investimentos públicos e políticas voltadas principalmente na educação, baseada na conscientização de que mulher não é objeto, e que todo e qualquer indivíduo independente de sua cor, raça, crença ou etnia deve ser respeitado.



## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. **A “caça” às “bruxas”**: uma interpretação feminista. (2005) Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53angelin.htm>>. Acesso em: 14 mar 2015.

AMARAL, T.M. **A (In)Eficácia Do Estado Na Implementação Das Medidas Protetivas Previstas Na Lei Maria Da Penha, Enquanto Políticas Públicas De Efetivação Dos Direitos De Cidadania.** Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2012/tatianamartinsdoamaral.pdf>> Acesso em: 17 fev. 2016.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio**: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e Memórias**: Movimento Feminista no Brasil. Brasília, DF, 2010.

BARROSO, Luís Roberto, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial.** Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de Feminicídio completa um ano.** Disponível em: <[www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br) > A Câmara > Secretaria da Mulher > Notícias>. Acesso em: 28 set. 2016.

BRUNO. T.N **Lei maria da penha x ineficácia das medidas protetivas.** Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 20 Fev. 2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Editora Juruá, 2007.

CARVALHO, Fabrícia A. T. de. **A Mulher na Idade Média**: a construção de um modelo de submissão (2010). Disponível em: <<http://www.ifcs.ufrj.br/~frazao/mulher.html>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **O QUE É GÊNERO.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet>>. Acesso em 24 de Maio de 2016.

**CÓDIGO CIVIL.** Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro. 1916.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO Nº 54/01\* CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES BRASIL, 4 de abril de 2001.** Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

COMPROMISSO ATITUDE E VERDADE: LEI MARIA DA PENHA. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha>>. Acesso em: 24 de mar de 2016.

**Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília,DF: Senado Federal, 1988.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. “ **Convenção Belém do Pará**”, 1994. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Mulher no Código Civil.** Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 24 de julho de 2016.

DICIONÁRIO, Informal Significados. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/feminicidio/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

DIÓGENES, Júnior, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em 01 out 2016.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: FEMINICÍDIO. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil- Teoria Geral.** 9ª ed. 2011, editora: Juspodvim, revista: ampliada e atualizada.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 21ª. Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

GALIZA, Danuza Ferreira. **Mulher: o feminismo através dos tempos.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/mulher-o-feminino-atraves-dos-tempos/3781>>. Acesso em 15 de junho de 2016.

GUSMÃO, Fundação Alexandre. **Autonomia Econômica e Empoderamento da Mulher.** Rio de Janeiro, 2011.

GROSSI, M.P.; MINELHA L.S.; POSTO, R. **Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.pdf

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha com Nome de Mulher.** editora: Servanda, 2007.

Lei nº 4121 de 27 de Agosto de 1962, **Dispõe Sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada.** **Diário Oficial da União.** Seção 1. 03/09/1962.

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977- Planalto. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>leis

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em 13 de set de 2016.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são eficazes?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 21 Fevereiro de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Especial**, Arts. 121 a 234 do CP, São Paulo, Atlas, 2001.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTA; Silvio; DOUGLAS, William. **Direito Constitucional, Teoria, Jurisprudência e 1000 Questões**. 14. ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MULHERES QUE MARCARAM A ÉPOCA: atitudes que fizeram a diferença. Disponível em: <<https://www.mensagenscomamor.com/mulheres-que-marcaram-epoca>>. Acesso em: 04 de set de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 13ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direito>>. Acesso em: 25 de maio de 2016

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu interamericano e africano**. 2ª ed. rev. ampl. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PITTY (@Pitty). Disponível em: <<https://twitter.com/pitty>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

PRIORI, Claudia; **Retratos da Violência de Gênero: denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996)**. Maringá. Editora: Eduem, 2007.

PORTAL BRASIL. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos**. Disponível em: <[www.brasil.gov.br > Cidadania e Justiça > 2012 > 02](http://www.brasil.gov.br/Cidadania-e-Justica/2012/02)>. Acesso em 23 de set 2016.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Editora: Livraria do Advogado, 2014.

RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en matéria de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R. : Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

RBA (Rádio Brasil Atual). Entrevista: Eleonora Menicucci: **Violência contra a mulher ainda é uma questão cultural e patriarcal**. Disponível em:

<<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/eleonora-menicucci-2018violencia-contra-a-mulher-ainda-e-uma-questao-cultural-patriarcal-e-machista2019-4851.html>>. Acesso em: 30 de Jun de 2016.

ROVINSKI, Sônia Liane. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAFFIOT, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. Editora: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SIGNIFICADOS: CONCEITOS E DEFINIÇÕES, (2011). Disponível em: <<https://www.significados.com.br/misoginia/>>. Acesso em 12 de maio de 2016.

SILVA, Saul Garcia. **John Stuart Mill: Um Defensor dos Direitos da Mulher. Uma Reflexão Sobre as Conquistas de Direitos da Mulher**. Disponível em: <[https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/saul-garcia-silva-john-stuart-mill-um-defensor-dos-direitos-da-mulher\\_uma-reflexc3a3o-sobre-as-conquistas-de-direitos-da-mulher-gt2.pdf](https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/saul-garcia-silva-john-stuart-mill-um-defensor-dos-direitos-da-mulher_uma-reflexc3a3o-sobre-as-conquistas-de-direitos-da-mulher-gt2.pdf) (2012)>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

SILVA, Sérgio Gomes. **Preconceito e Discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n3/v30n3a09.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2016.

STEARNS, Peter N. **História das Relações de Gênero**. São Paulo: Contexto, 2012.

STRATEN, Danyelle Van. **Empoderamento Feminino: afinal, o que isso realmente quer dizer?** Disponível em: [danyellevanstraten.com.br/empoderamento-feminino-afinal-o-que-isso-realmente-quer-dizer](http://danyellevanstraten.com.br/empoderamento-feminino-afinal-o-que-isso-realmente-quer-dizer). Acesso em 26 de set de 2016.

SOUZA, Bruna Tavares. **Reflexão sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: [www.puro.uff.br/tcc/20122/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf](http://www.puro.uff.br/tcc/20122/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2016.

TELLES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Vade Mecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha- 21 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.